



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

Tribunal: Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal - Juízo Central Criminal de Setúbal -
Juiz 4 – Tribunal Coletivo

Processo: 596/22.6PCSTB

Relator: PEDRO GODINHO

Descritores: HOMICIDIO QUALIFICADO
HOMICIDIO QUALIFICADO EM COMISSÃO POR OMISSÃO
ESPECIAL PERVERSIDADE E CENSURABILIDADE DA CONDUTA
PROVA PERICIAL
PEDIDO INDEMNIZAÇÃO CÍVEL

Data da Decisão: 01-08-2023

Sumário: **I.** Estando em causa a prática de um crime de homicídio qualificado, na ausência de prova testemunhal direta sobre a prática dos factos e tendo os arguidos optado por não relatar o que realmente aconteceu, ora exercendo o direito ao silêncio, ora mentindo, o tribunal formou a sua convicção pela conjugação da prova essencial, pericial e material, com a demais prova instrumental, documental e testemunhal. Realce para o que podemos apelidar de depoimento da vítima *post mortem* traduzido nas imagens do corpo à chegada ao hospital e após, na autópsia, com os relatórios de autópsia, resposta aos quesitos, estudo histopatológico e com os esclarecimentos prestados pelo senhor perito em sede de audiência de julgamento. Por um lado, de forma mais vincada, quanto às agressões perpetradas contra o corpo da criança QQ e os seus efeitos no processo morte (dando-nos o quê e o como aconteceu). Por outro, no estabelecimento de marcos temporais importantíssimos para o julgamento do caso (dando-nos o quando) para, com o auxílio da prova testemunhal e documental, quando corroborativas uma da outra, conseguir concluir ou não pela autoria dos factos imputados que levaram à morte da vítima, seja pela ação de produzir o resultado, seja pela inação de não o evitar (dando-nos o quem).



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

II. A conjugação da prova pericial com os esclarecimentos do senhor perito resultou numa descrição factual que permite perceber com um grau mínimo de rigor, a intensidade do esforço físico necessário a produzir tão elevado número de lesões e o tempo necessário para as concretizar.

III. Tratando-se o crime de homicídio de um crime de dano contra o bem jurídico vida e de resultado quanto ao objeto da ação, a morte tem de resultar direta e necessariamente da conduta ativa ou omissiva dos arguidos, só assim se preenchendo o elemento objetivo deste tipo de crime.

IV. Dispõe o artigo 10.º n.º 1 do Código Penal “Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a ação adequada a produzi-lo como a omissão da ação adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.” Por sua vez o n.º 2 dispõe que “A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado”. Uma criança de 3 anos é totalmente dependente de um adulto, pelo que se o progenitor ou progenitora a entrega aos cuidados de alguém que aceita, esse alguém sabe empiricamente que assume a responsabilidade pela segurança e bem-estar dessa criança. Não se trata de conhecimento jurídico, mas empírico de qualquer ser humano imputável que viva numa sociedade civilizada.

V. Assim, não carecem os cidadãos de conhecer as concretas normas e a sua redação, pois que empiricamente terão de as conhecer, sabendo que as crianças são protegidas e que há consequências para quem as expuser ao perigo e vendo-as em tal contexto, nada façam para o impedir.

VI. O dever de garante sobre uma criança indefesa de três anos é de tal modo intenso que o grau de censurabilidade e de culpa de quem estando obrigado a proteger assiste inativo ao que QQ sofreu, não deverá ser diferenciado daquele que efetivamente praticou. Encontrando-se preenchidas as alíneas c), d), e) e h) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal e inexistindo quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, conclui-se que deverão os arguidos SS, XX e



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

WW, ser condenados pela prática em coautoria material e em comissão por omissão de um crime de homicídio qualificado após tortura contra a criança de QQ no período compreendido entre os dias 14 e 20 de junho de 2022.

VII. O mesmo crime de homicídio qualificado foi imputado à arguida GGGG, apenas em comissão por omissão e qualificado pelas alíneas a), c) e h) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal. O raciocínio quanto à conduta por omissão é muito semelhante, com a diferença que o dever jurídico de vigilância e garante sobre a vítima QQ é ainda mais evidente, pois trata-se da própria mãe, com deveres no âmbito das responsabilidades parentais. Daí que a partir do final da tarde do dia 19 de junho de 2022, momento em que a arguida tomou conhecimento de que a vida da sua filha estava em perigo, conformando-se com o resultado morte sem nada fazer para o evitar, o seu grau de culpa elevou-se a um patamar superior ao dos coarguidos.

VIII. O princípio da adesão que determina que o pedido de indemnização civil fundado na prática de crime seja deduzido no processo penal respetivo, só podendo ser em separado nos casos previstos na lei – artigo 71.º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 129.º do Código Penal, a indemnização por perdas e danos emergentes de um crime é regulada na lei civil, quantitativamente e nos seus pressupostos, sendo aplicáveis as normas constantes dos artigos 483.º e seguintes do Código Civil.

IX. O dever de indemnizar compreende todos os danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da conduta do arguido – artigos 496.º e 563.º do Código Civil. A regra geral, em sede de obrigação de indemnizar, é a reconstituição natural, contudo, caso a mesma não seja possível é a indemnização fixada em dinheiro nos termos do artigo 566.º n.º 1 do Código Civil.

X. O assistente e progenitor da vítima, deduziu pedido de indemnização civil global de 1 (um) milhão de euros, a título de danos não patrimoniais, por duas vias. Em representação da vítima sua filha, peticionando montante pela dor e sofrimento vivenciados e pela vida perdida e, em nome próprio, pelo sofrimento



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

inerente à perda da sua filha. Pedido que, tendo em conta o que está em causa, não se afigura desmesurado. Não obstante, apurou-se não ter o demandante exercido com diligência os seus deveres de vigilância enquanto pai, conformando-se com todas as informações prestadas pela progenitora, incluindo a permanência da sua filha numa colónia de férias no período em que foi morta, ainda que o conhecimento das dificuldades económicas da arguida e do facto de todos os outros cinco filhos lhe terem sido retirados no âmbito de processos de promoção e proteção, o devessem levar a questionar tal realidade, quer pela impossibilidade de a custear, quer pela ausência de informação sobre o nome da instituição, pessoa responsável, contacto telefónico, etc. Assim, tendo sido um pai ausente, não tendo protegido como deveria, o direito da sua filha à infância, não deverá receber qualquer indemnização em representação da vítima. Já quanto ao dano próprio que sofreu, enquanto pai, pela perda da filha, estando provado um efetivo desgosto e sofrimento pela morte da vítima, é o mesmo digno de tutela jurídica, devendo ser indemnizado. Tendo sido um pai simbólico, simbólica deverá ser a indemnização a atribuir. Simbolismo que não deixará de dignificar a vítima pela projeção do que seria se não fosse simbólica no contexto em que estamos perante a morte de uma criança de 3 anos, afigurando-se adequada e proporcional a quantia de 50.000,00€.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

ACÓRDÃO

I - RELATÓRIO

O Ministério Público deduziu acusação em processo comum para julgamento por tribunal coletivo, contra os arguidos:

AA, filha de BB e de CC, nascida no dia ... de ... de ... em ..., solteira, vendedora ambulante, detida no ..., com última residência em, ...;

DD, filho de EE e de FF, nascido no dia ... de ... de ... em ..., solteiro, desempregado, atualmente detido no ..., com última residência em, ...;

GG, filha de DD e de AA, nascida no dia ... de ... de ... em ..., solteira, vendedora ambulante, atualmente detida no ..., com última residência em, ...;

HH, filha de II e de JJ, nascida no dia ... de ... de ... em ..., solteira, doméstica, atualmente detida no ..., com última residência em e;

KK, filho de DD e de AA, nascido no dia ... de ... de ... em ..., solteiro, desempregado, residente em ..., ..,;

Imputando os seguintes crimes aos arguidos:

Aos arguidos LL, DD e MM a prática em coautoria material de:

- a. **1 crime homicídio qualificado**, previsto e punido pelos artigos 131.o e 132.o n.o 1 e 2 alíneas c), d), e) e h), todos do Código Penal;
- b. **1 crime de rapto**, previsto e punido pelo artigo 161.o n.o 1 alínea c) do Código Penal;
- c. **2 crimes de rapto agravado**, previsto e punido pelos artigos 161.o n.o 1 alínea c) e 2 alínea a), por referência ao artigo 158.o n.o 2 alínea b) e e), todos do Código Penal
- d. **2 crimes de ofensa à integridade física qualificada**, previsto e punido pelos artigos 143.o n.o 1 e 145.o n.o 1 alínea a) e 2, por referência ao artigo 132.o n.o 1 e 2 alínea c), todos do Código Penal;

*

Às arguidas AA e GG, a prática em coautoria material na forma tentada de

- e. **1 crime de coação agravado**, previsto e punido pelos artigos 154.o n.o 1 e 155.o n.o 1 alínea a), por referência ao artigo 131.o, todos do Código Penal;



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

*

Aos arguidos AA, GG e KK, a prática em coautoria material de

- f. **1 crime de tráfico de estupefacientes agravado**, previsto e punido pelo artigo 21.o n.o 1, 24.o alínea i) do Decreto-lei 15/93 de 22 de janeiro, por referência à Tabela I-B e I-C anexas ao mesmo diploma legal;
- g. **1 crime de violação agravado**, previsto e punido pelos artigos 164.o n.o 1 alínea b) e 177.o n.o 7, ambos do Código Penal;

*

À arguida NN, a prática em comissão por omissão de:

- h. **1 crime de ofensa à integridade física qualificada**, previsto e punido pelos artigos 143.o n.o 1, 145.o n.o 1 alínea a) e 2, por referência ao artigo 132.o n.o 1 e 2 alínea a) e c), todos do Código Penal;
- i. **1 crime de homicídio qualificado** previsto e punido pelos artigos 131.o n.o 1 e 132.o n.o 1 e 2 alínea a), todos do Código Penal;

*

OO, na qualidade de progenitor da vítima mortal PP, constituiu-se assistente, deduziu acusação particular e formulou pedido de indemnização civil contra os arguidos acusados da prática do crime de homicídio, peticionando a quantia de 1 (um) milhão de euros a título de danos não patrimoniais sofridos pela vítima e pelo próprio.

*

Os arguidos, notificados do despacho de acusação, não requereram a abertura de instrução.

*

O pedido de indemnização civil foi admitido.

*

Notificados para o efeito, os arguidos apresentaram contestação e arrolaram testemunhas.

*

Realizou-se audiência de discussão e julgamento com obediência ao formalismo legal, conforme se alcança das respetivas atas.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

Foi comunicada aos sujeitos processuais, alteração não substancial de facto nos termos do disposto no artigo 358.o n.o 1 do Código de Processo Penal, nos termos feitos constar em ata, nada tendo sido oposto ou requerido.

*

Mantêm-se válidos e regulares os pressupostos da instância, inexistindo questões prévias ou nulidades que obstem ao conhecimento do objeto

*

II – MATÉRIA DE FACTO

A) Resultaram provados os seguintes factos com relevância para a deliberação da causa:

1. A arguida NN e OO são os progenitores de PP.
2. QQ nasceu às 20h37m. do dia 26 de janeiro de 2019, no Hospital de São Bernardo, em ..., saudável e sem malformações.
3. Em data não concretamente apurada, mas posterior ao início do mês de maio de 2022 e anterior a 08 de junho de 2022, por motivos não concretamente apurados, a arguida RR levou a sua filha QQ para a residência dos arguidos sita no ..., ..., em ..., entregando-a aos cuidados da arguida SS, com o conhecimento dos arguidos DD e TT, ali a deixando por período de tempo não concretamente apurado, mas superior a 24 horas.
4. Quando regressou da residência dos arguidos, QQ apresentava escoriações e nódoas negras na face, escoriação no lábio, uma marca de dentada no braço, e nódoas negras numa das pernas que se encontravam ocultas pela saia que vestia.
5. Apesar do estado em que se encontrava QQ e de ter recebido aconselhamento de UU nesse sentido, a arguida RR, convencida de que tais lesões foram provocadas pela família VV, não a levou a qualquer unidade hospitalar ou centro de saúde, a fim de aferir do estado de saúde daquela, nem apresentou queixa às autoridades.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

6. Por motivos e em contexto não concretamente apurados, no dia 14 de junho de 2022, a arguida RR, introduziu numa mala de viagem colorida roupa de QQ e umas embalagens de supositórios ben-u-ron, que colocou a tiracolo, após o que foi entregar a sua filha no, pelas 09H30m, aos cuidados da arguida LL, com o conhecimento dos arguidos DD e GG que, concordando, não se opuseram.
7. QQ permaneceu na residência da família VV junto dos arguidos SS, WW e XX das 09H30 do dia 14 de junho de 2022 a cerca da mesma hora do dia 20 de junho de 2022.
8. Durante os cinco dias em que QQ permaneceu em casa dos arguidos SS, XX e WW, em moldes, cronologia e motivo não concretamente apurados, mas seguramente com o conhecimento, conivência e encobrimento de todos eles, a criança sofreu **múltiplas e fortes** pancadas e pressões por ação das mãos/punhos, pés e/ou objeto(s) contundentes em todas as zonas exteriores do corpo, da cabeça à planta dos pés, concluindo-se que, **pelo menos**, sofreu:
 - a) 7 pancadas na zona da cabeça e face;
 - b) 18 pancadas na zona do tórax;
 - c) 5 pancadas na zona do abdómen;
 - d) 1 pancada na área genital/ púbica;
 - e) 17 pancadas no membro superior direito, incluindo ombro;
 - f) 7 pancadas no membro superior esquerdo, incluindo ombro;
 - g) 10 pancadas no membro inferior direito incluindo coxa e nádega;
 - h) 13 pancadas no membro inferior esquerdo, incluindo coxa e nádega;Perfazendo um total mínimo de 78 fortes pancadas no corpo de QQ por ação das mãos, pés e/ou objeto contundente.
9. Sofreu ainda em moldes e cronologia não totalmente apuradas, múltiplos golpes por ação de unhas e objeto cortante e perfurante por todo o corpo, concluindo-se que, pelo menos, sofreu o seguinte número de picadas/arranhões/esfacelos, beliscões e pequenos cortes ao nível da pele:
 - a) 17 na zona da cabeça e face;



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

- i) 2 na zona do pescoço;
- j) 15 na zona do tórax;
- k) 2 na zona do abdómen
- l) 1 na zona inguinal direita
- m) 7 no membro superior direito, incluindo ombro
- n) 7 no membro superior esquerdo, incluindo ombro
- o) 12 no membro inferior direito incluindo nádegas
- p) 13 no membro inferior esquerdo, incluindo nádegas;

Perfazendo um total mínimo de 76 picadas/arranhões/esfoladelas e pequenos cortes desferidos no corpo de QQ.

10. Sofreu ainda em moldes e cronologia não concretamente apurados, queimadura na face, na zona do nariz, buço e boca, por ação de fonte de calor traduzida em líquido fervente.
11. Sofreu ainda em moldes e cronologia não apuradas, mas seguramente em momento posterior à tarde do dia 18 de junho de 2022 e anterior à entrega à progenitora no dia 20 de junho de 2022, pelo menos, **3 fortes embates com a cabeça em superfície(s) dura(s) e fortes abanões com intensidade superior a 2 abanões por segundo e por período sempre superior a 5 segundos.**
12. Sofreu ainda no mesmo período, mas seguramente após sofrer, pelo menos um dos fortes embates com a cabeça contra superfície dura, múltiplos puxões de cabelos que foram arrancados aos tufo pela raiz e a deixaram com extensas peladas.
13. No dia 19 de junho de 2022, em momento posterior a pelo menos um dos embates contra superfície dura a que se alude em 11, entre as 18h03m e as 18h52m, a arguida RR soube através de chamada telefónica efetuada a partir do n.º ..., que a sua filha YY estaria com problemas de saúde/físicos noonde se mantinha com os coarguidos SS, XX e WW.
14. A arguida RR no mesmo circunstancialismo de tempo a que se alude no artigo anterior dirigiu-se a



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

casa dos arguidos SS, XX e WW, tendo descido parte da ... em passo de corrida, designadamente quando passou em frente ao posto da Guarda Nacional Republicana, regressando passados cerca de 25 minutos.

15. Nos minutos em que estive no ... a arguida RR constatou que a sua filha tinha a cara queimada na zona do nariz e buço com equimoses visíveis na testa e faces, prostrada, sem abrir os olhos, sem falar, tendo ainda tido conhecimento em moldes não concretamente apurados, de que a mesma teria naquele dia, em movimento reflexo, enrolado a língua e revirado os olhos, ao mesmo tempo que todo o seu corpo tremia e se esticava, factos que os arguidos SS, XX e WW presenciaram, tomando conhecimento em momento anterior.
16. Apesar de ter observado as referidas lesões, de se ter apercebido do estado muito grave de saúde em que QQ, sua filha, se encontrava e, de estar convencida terem sido os coarguidos a provocar as lesões que observou, a arguida RR regressou a sua casa, mantendo a sua filha aos cuidados de SS, XX e WW, sem chamar socorro médico, sem solicitar a intervenção das autoridades e sem contar a ninguém o que ali tinha acabado de observar, antes optando por manter a sua rotina diária, saindo à noite para efeitos lúdicos com o seu companheiro ZZ.
17. No dia 20 de junho de 2022, a arguida RR recebeu e atendeu às 08H04m, uma chamada o número ..., efetuando outra às 08H58m, após mais duas chamadas não atendidas às 08H51m e 08H56m, após o que foi buscar a sua filha YY que lhe foi entregue por SS e WW, cerca das 09H30, em local não concretamente apurado, mas situado entre o ... e o ... em
18. QQ estava enrolada numa manta, permanecendo sem se mexer, falar, com os olhos sempre fechados, equimoses nas pernas, testa e faces, grandes peladas no couro cabeludo e a zona do rosto toda ensanguentada, ostentando uma queimadura no nariz e buço.
19. Após receber a sua filha, a arguida RR fez o percurso inverso de regresso a sua casa, com a filha ao colo, completamente prostrada e as arguidas SS e WW a acompanharem-na.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

20. Quando chegou a sua casa, cerca das 10h00m., e depois de ter visto, pelo menos, as lesões descritas nos pontos 15) e 18), a arguida RR deitou QQ na cama do seu quarto e aí a deixou.
21. Apesar dos ferimentos e de QQ se encontrar prostrada, sem reagir a qualquer estímulo, a arguida RR, uma vez mais, não chamou socorro médico e não solicitou a intervenção das autoridades.
22. Por volta das 15H00m, a arguida RR constatou que QQ estava com graves dificuldades respiratórias, em constante engasgamento e com os batimentos cardíacos muito acelerados.
23. Só nessa altura, a arguida RR decidiu pedir ao seu companheiro, ZZ, para chamar o INEM, o que este fez, através do seu telemóvel com o cartão SIM ..., às 15h15m.18s.
24. Apesar dos esforços envidados na reanimação de QQ, esta acabou por falecer no Hospital São Bernardo, em ..., tendo sido o óbito declarado em 20 de junho de 2022, às 16h27m.
25. Como consequência direta e necessária das sevícias descritas nos pontos 8 a 12, QQ sofreu as seguintes lesões verificadas em sede de autópsia:

I - Habito externo:

A) Cabeça:

- a) Uma escoriação, com crosta avermelhada, na região frontal esquerda, linear, arciforme de concavidade medial, com 1,5cm de comprimento;
- b) uma escoriação, sem crosta, cerca de 0,5cm para medial da extremidade posterior da anteriormente descrita, puntiforme;
- c) uma escoriação, sem crosta, na região frontal esquerda, puntiforme;
- d) uma área equimótica arroxeadada na região parieto-occipital esquerda, com 7x7cm de maiores dimensões, tendo no seu seio escoriação, sem crosta, com 2,5x1cm de maior eixo vertical, com tumefação flutuante associada.
- e) uma área equimótica arroxeadada na região parieto-occipital direita, com 7x7cm de maiores dimensões;



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

- f) uma escoriação, sem crosta, na face posterior do pavilhão auricular direito, com 1cm de diâmetro;
- g) 1cm para baixo e para dentro da escoriação anteriormente descrita, identifica-se escoriação, sem crosta, com 1x0,5cm de maior eixo vertical;
- h) uma escoriação, com crosta esbranquiçada, na face posterior do pavilhão auricular direito, linear, vertical, com 4cm de comprimento;
- i) duas escoriações, sem crosta, na face posterior do pavilhão auricular direito, distando 2cm entre elas, com 4mm de diâmetro cada.
- j) uma área equimótica na face posterior do pavilhão auricular esquerdo, com 2,5x2cm de maior eixo transversal, tendo no seu interior várias escoriações lineares;
- k) uma área equimótica arroxeadada, sobre a bossa frontal direita, em forma de ferradura, com abertura frontal, com 7x4cm de maior eixo transversal e com tumefação móvel associada;**
- l) uma equimose arroxeadada sobre a bossa frontal esquerda, com 4cm de diâmetro;
- m) uma escoriação, com crosta avermelhada, sobre a glabella, com 0,7x0,3cm de maior eixo transversal;
- n) uma equimose arroxeadada na pálpebra superior direita, oblíqua para baixo e para fora, com 1x0,8cm de maiores dimensões, com ponteadado hemorrágico associado;
- o) uma área equimótica arroxeadada na hemiface esquerda, com 7x6cm de maior eixo vertical, no seio da qual se observam várias escoriações lineares, verticais, distando entre si 1mm e uma escoriação linear, com crosta avermelhada, na região malar, arciforme, de concavidade inferior, com 2,2cm de comprimento;
- p) uma escoriação, com crosta avermelhada, adjacente à comissura labial esquerda, com 0,5x0,3cm de maior eixo transversal;
- q) uma área equimótica arroxeadada na hemiface direita, com 6,5x4cm de maior eixo transversal;
- r) 1cm para baixo e para fora do epicanto lateral do olho direito, observa-se uma escoriação, com crosta esbranquiçada, com 0,5x0,3cm de maior eixo vertical;
- s) desepidermização da metade inferior do dorso do nariz e das narinas, com limite superior



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

irregular e laterais e inferior regulares; que se prolonga pela região infra-nasal e através de escoriação em forma de L, com ramo maior, oblíquo para baixo e para fora, com 4x(),5cm de maiores dimensões e ramo menor, com 2x0,5cm de maior eixo vertical, que termina a 0,5cm de distância da comissura labial direita; edema da região infra-nasal e do superior;

- t) uma equimose arroxeadada na mucosa do hemilábio inferior esquerdo, adjacente à linha média, com 1x0,5cm de maior eixo transversal;
- u) uma área equimótica avermelhada na região mentoniana, com 5x2cm de maior eixo transversal, com desepidermização associada;
- v) três escoriações, sem crosta, na região submandibular direita, a 2cm de distância do ângulo mandibular, com 1,7x1cm de maior eixo oblíquo íntero-medialmente;
- w) uma escoriação, sem crosta, na região submandibular esquerda, com 2mm de diâmetro;
- x) uma escoriação, sem crosta, na face ântero-lateral direita do terço inferior do pescoço, com 0,4cm de diâmetro.

B) Pescoço:

- a) uma escoriação, com crosta esbranquiçada, na face ântero-lateral direita, com 0,4cm de diâmetro;
- b) uma escoriação, com crosta esbranquiçada, na face ântero-lateral esquerda, com 0,4cm de diâmetro.

C) Tórax:

- a) uma escoriação, com crosta esbranquiçada, sobre o terço médio da clavícula esquerda, com 0,4cm de diâmetro;
- b) uma escoriação, sem crosta, sobre o terço lateral da clavícula esquerda, oblíqua para baixo e para dentro, com 1cm de comprimento;
- c) duas escoriações, com crosta avermelhada, localizadas imediatamente abaixo do mamilo direito, puntiformes;
- d) três equimoses arroxeadadas sobre o corpo do esterno, ao nível da linha intermamilar, com 0,6cm de diâmetro cada;
- e) uma equimose acastanhada no hemitórax esquerdo, adjacente ao corpo do esterno e



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

- imediatamente acima da linha intermamilar, em forma de V, com concavidade lateral, com 6x1cm de maiores dimensões. - Uma escoriação, com crosta avermelhada, sobre o corpo do esterno, imediatamente acima da linha intermamilar, com 1cm de diâmetro;
- f) um halo equimótico arroxeadado, localizado no hemitórax esquerdo, com 1cm de máxima espessura nas faces inferior e lateral, ocupando uma área com 4x1,7cm de maior eixo oblíquo ínfero-lateralmente;
- g) uma escoriação, com crosta acastanhada, localizada para medial do mamilo esquerdo, vertical, com 6cm de comprimento;
- h) uma equimose acastanhada localizada imediatamente abaixo do mamilo, com 1,5x1cm de maior eixo vertical;
- i) uma equimose arroxeadada localizada no hemitórax esquerdo, adjacente ao processo xifoide esternal, com 1cm de diâmetro;
- j) duas escoriações apergaminhadas localizadas no terço lateral da grelha costal direita, ao nível do processo xifoide, com de maior eixo oblíquo para baixo e para medial;
- k) duas equimoses roxas na região escapular direita, a maior com 2,5x2,5cm de maior eixo transversal e a menor, oblíqua para baixo e para fora, com 2x1cm de maiores dimensões;
- l) duas escoriações, sem crosta, na região escapular esquerda, com 0,5cm de diâmetro cada;
- m) cinco equimoses esverdeadas na região toracolombar, mediana, com 0,7cm de diâmetro cada;
- n) cinco escoriações, sem crosta, na face lateral do hemitórax esquerdo, lineares, verticais, a maior com 1cm de comprimento e a menor com 0,4cm de comprimento; - três equimoses arroxeadas na face lateral do hemitórax esquerdo, separadas entre si por 0,5cm, oblíquas para fora e para cima, com 1,7x0,7cm de maiores dimensões cada;
- o) uma equimose arroxeadada sobre a crista íliaca póstero-superior esquerda, oblíqua para baixo e para dentro, com 3,7x1,6cm de maiores dimensões

D) Abdómen:

- a) uma equimose arroxeadada localizada na fossa íliaca direita, oblíqua ínfero-medialmente, com 2,3x0,6cm de maiores dimensões, no seio da qual se observa uma escoriação, com



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

- crosta acastanhada, com 0,7x0,4cm de maior eixo transversal;
- b) uma área equimótica, heterogénea, localizada sobre a crista ilíaca ântero-superior direita, arroxeadada no centro e esverdeada na periferia, com 8x3cm de maior eixo transversal;
- c) uma escoriação, sem crosta, localizada 4cm para fora da crista ilíaca ântero-superior direita, linear, vertical, com 3,7cm de comprimento;
- d) uma equimose arroxeadada na fossa ilíaca esquerda, com 0,5cm de diâmetro;
- e) uma equimose arroxeadada sobre a crista ilíaca ântero-superior esquerda, com 1cm de diâmetro;
- f) uma placa apergaminhada localizada imediatamente abaixo da crista ilíaca ântero-superior esquerda, com 1cm de diâmetro;

E) Área Ano-Genital:

- a) uma equimose heterogénea, na região supra-púbica, roxa no centro e esverdeada na periferia, ocupando uma área com 7x5cm de maior eixo transversal;
- b) uma escoriação, com crosta avermelhada, na região inguinal direita, com 2x0,5cm de maior eixo vertical;

F) Membro superior direito:

- a) perímetro do braço medido 10cm acima do olecrânio: 15,5cm;
- b) uma equimose arroxeadada na face pósterosuperior do ombro, com 4,5x4cm de maior eixo vertical;
- c) seis equimoses arroxeadadas na face ântero-lateral da metade proximal do braço, a maior com 2,5x2cm de maior eixo transversal e a menor com 0,5cm de diâmetro;
- d) uma equimose arroxeadada na face posterior do terço distal do braço, com 3x1cm de maior eixo transversal;
- e) uma equimose acastanhada na face posterior do terço distal do braço, com 1x0,5cm de maior eixo vertical;
- f) uma escoriação linear, com crosta avermelhada, na face póstero-lateral do terço distal do braço, vertical, com 0,3cm de comprimento; 2cm para baixo e para lateral da escoriação anteriormente descrita, escoriação, com crosta avermelhada, puntiforme;
- g) uma equimose arroxeadada na face posterior do cotovelo, com 7cm de diâmetro, no interior



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

da qual se identificam várias escoriações lineares, com rosta avermelhada, verticais, paralelas e distanciando entre si 0,5cm.;

h) sete equimoses arroxeadas na face póstero-lateral do antebraço, a maior com 0,7cm de diâmetro e a menor com 0,2cm de diâmetro;

G) Membro superior esquerdo:

a) um halo equimótico arroxeadado, na face superior do ombro, com 1cm de máxima espessura no bordo inferior, com 3,5cm de diâmetro;

b) uma equimose arroxeadada na face súpero-lateral do ombro, com 3cm de diâmetro;

c) três equimoses arroxeadadas na face póstero-lateral do braço, a maior com 3x0,5cm de maior eixo vertical e a menor com 0,6cm de diâmetro;

d) duas escoriações, com crosta avermelhada, na face posterior do terço médio do braço, lineares, transversais, a maior com 2,5cm de comprimento e a menor com 0,3cm de comprimento;

e) uma escoriação, com crosta acastanhada, na face posterior do cotovelo, com 3,7x1cm de maior eixo vertical;

f) uma equimose arroxeadada na face lateral do terço médio do antebraço, com 0,5cm de diâmetro;

g) uma equimose roxa na face posterior do terço distal do antebraço, com 1cm de diâmetro;

h) várias escoriações, com crosta acastanhada, distribuídas pela face posterior do antebraço e pelo dorso e palma da mão, puntiformes.

H) Membro inferior direito:

a) quatro equimoses acastanhadas na região glútea, distando entre si 0,5cm, distribuídas numa área com 9x6cm de maior eixo vertical;

b) múltiplas escoriações, com crosta avermelhada, nos quadrantes internos da região glútea, lineares, com várias orientações, a maior com 1cm de comprimento e a menor com 0,3cm de comprimento;

c) uma escoriação, com crosta avermelhada, no quadrante súpero-externo da região glútea, puntiforme;

d) duas escoriações, com crosta avermelhada, na face lateral do terço proximal da coxa,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

puntiformes;

- e) uma equimose arroxeadada na face lateral da anca, com 4,5x3cm de maior eixo vertical;
- f) uma escoriação, com crosta avermelhada, na face anterior do terço proximal da coxa, transversal, com 3,5cm de comprimento;
- g) três equimoses arroxeadadas na face anterior da metade proximal da perna, a maior com 1,5cm de diâmetro e a menor com 0,5cm de diâmetro;
- h) uma equimose arroxeadada no bordo lateral do dorso do médio pé, com 4,5x4cm de maior eixo vertical;
- i) múltiplas escoriações, com crosta avermelhada, no dorso do pé;
- j) uma equimose arroxeadada no terço posterior da planta do pé, com 1,3x0,2cm de maior eixo vertical.

l) Membro inferior esquerdo:

- a) uma equimose acastanhada no quadrante súpero-externo da região glútea, com 5x4cm de maior eixo transversal;
- b) uma equimose acastanhada no quadrante ínfero-externo da região glútea, com 3x2cm de maior eixo transversal;
- c) múltiplas escoriações, com crosta avermelhada, nos quadrantes inferiores da região glútea, lineares, com diversas orientações, a maior com 2cm de comprimento e a menor com 0,3cm de comprimento;
- d) uma equimose arroxeadada na face interna do terço médio da coxa, com 3x2cm de maior eixo transversal;
- e) duas equimoses arroxeadadas na face lateral do terço proximal da coxa, a mais superior com 3x2,5cm de maior eixo transversal e a inferior com 2,5x2cm de maior eixo transversal;
- f) uma equimose acastanhada na face lateral do terço médio da coxa esquerda, com 2x1,5cm de maior eixo transversal;
- g) uma equimose arroxeadada na face ântero-lateral do terço distal da coxa, com 1,5cm de diâmetro;
- h) uma equimose esverdeada na face anterior do terço distal da coxa, com 2x1cm de maior eixo transversal;



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

- i) cinco escoriações, com crosta avermelhada, na face anterior do terço médio da coxa, a maior, transversal, com 2,5cm de comprimento e a menor puntiforme;
- j) uma equimose arroxeadada nas faces anterior, medial e lateral do joelho, com 10x6cm de maior eixo transversal;
- k) duas escoriações, com crosta avermelhada, na face anterior do joelho, verticais, distando entre si 0,5cm, com 0,5cm de comprimento cada;
- l) uma equimose arroxeadada na face interna do terço médio da perna, com 1,5x1cm de maior eixo vertical;
- m) uma equimose esverdeada localizada imediatamente abaixo do maléolo lateral, com 1cm de diâmetro.
- n) uma equimose esverdeada localizada no bordo lateral do dorso do pé, com 1cm de diâmetro;
- o) duas escoriações, com crosta avermelhada, sobre o maléolo lateral, puntiformes;
- p) área equimótica, heterogénea, no terço posterior da planta do pé, com 5x3cm de maior eixo vertical;

II - Lesões do hábito interno

A) Cabeça / Partes moles:

- a) infiltração sanguínea do couro cabeludo e da aponevrose epicraniana da região frontal direita, com 7x5cm de maior eixo transversal;
- b) infiltração sanguínea do couro cabeludo e da aponevrose epicraniana da região frontal esquerda, com 5x4cm de maior eixo vertical;
- c) infiltração sanguínea do couro cabeludo e da aponevrose epicraniana da região parietal, bilateralmente, com 18x11cm de maior eixo transversal;
- d) infiltração sanguínea do couro cabeludo da região occipital, bilateralmente, com 10x9,5cm de maior eixo transversal; discretas infiltrações sanguíneas de ambos os músculos temporais;
- e) meninges: flutuação subdural parietal e occipital, bilateralmente, sugestiva de hemorragia subdural.
- f) encéfalo: imagem sugestiva de presença de focos de contusão em ambos os lobos



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

frontais. Edema encefálico.

B) Meninges e Encéfalo:

- a) Parênquima cerebral, do tronco cerebral e do cerebelo, com congestão vascular generalizada e edema;
- b) hemorragia subdural;
- c) hemorragia sub-aracnoideia, com hemorragia intraparenquimatosa multifocal, de padrão petequial, nas regiões fronto-parietais esquerda e direita, sem infiltrado inflamatório, sem necrose e sem tecido de granulação documentáveis.
- d) Nas regiões parietais, para-ventriculares, esquerda e direita, sofreu hemorragia intraparenquimatosa do tipo petequial, acompanhada por ligeiro a moderado infiltrado inflamatório neutrofilico, destacando-se degenerescência “gorda” de células neurais na região occipital direita.

C) Cavidades orbitárias e globos oculares

- a) marcada embebição hemorrágica da bainha do nervo ótico, bilateralmente, sem infiltrado inflamatório, sem tecido de granulação e sem necrose tecidular, associadas;
- b) hemorragia intra-retiniana e submembranar/sub hialoide, com distribuição multifocal, no polo posterior de ambos os globos oculares, sem infiltrado inflamatório;

D) Pescoço:

- a) faringe e esófago: conteúdo residual de papa líquida de coloração castanha aderida às paredes;
- b) traqueia e brônquios: conteúdo de escasso muco esbranquiçado com pequenas; bolhas aderido às paredes;
- c) pulmões e pleuras viscerais: parênquima heterogéneo;
- d) Esófago: conteúdo residual de papa líquida de coloração castanha aderida às paredes.

E) Abdómen:

- a) paredes: infiltração sanguínea ao nível do músculo reto abdominal esquerdo, no seu



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

terço inferior, com 1,5cm de diâmetro.

F) Coluna vertebral e medula:

- a) meninges: hemorragia meníngea cérvico-tóraco-lombar, após remoção em bloco dos vários segmentos da coluna vertebral.

26. Os embates na cabeça e abanões sofridos por QQ nos termos descritos em 11, provocaram-lhe as lesões traumáticas meningo-encefálicas e intra-retinianas, descritas nos pontos 25.II B) e C), compatíveis com a síndrome da criança abanada (shaken baby syndrome), que desencadearam a sua morte.
27. As fortes pancadas e picadas/arranhões, esfacelos, beliscões e pequenos cortes, bem assim como as queimaduras e puxões de cabelos que sofreu nos termos descritos nos pontos 8, 9, 10 e 12, provocaram em QQ sofrimento e dor atrozes.
28. SS, XX e WW sabiam que QQ, pela idade e compleição física, era uma criança indefesa, com direito a viver a sua infância, não tendo capacidade para se defender das agressões de que foi alvo.
29. Sabiam que a ação diária e sucessiva de fortes pancadas, de picadas, arranhões, esfacelos, beliscões e pequenos cortes por todo o corpo de QQ, incluindo cabeça e sola dos pés, e a sujeição da zona do nariz, buço e boca à ação do calor extremos através de líquido fervente lhe provocariam grande sofrimento e tortura.
30. Sabiam que QQ lhes tinha sido entregue pela progenitora RR, para ali permanecer vários dias, pelo que ao a aceitarem, sabiam que ficavam responsáveis por garantir a sobrevivência e bem-estar da criança naquele período;
31. e que por isso, tinham o dever, todos e cada um, de fazer cessar qualquer agressão ou ameaça que pusesse em causa essa sobrevivência e esse bem-estar, chamando as autoridades para afastar eventual ameaça ou agressão que estivesse iminente ou a decorrer e, assistência médica,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

caso a integridade física, saúde e vida de QQ estivesse em risco.

32. O que, ora praticando, ora apercebendo-se da prática dos factos descritos nos pontos 8 a 12, intencionalmente se abstiveram de fazer, cientes de que tal violação grosseira do dever de garante a que voluntariamente se vincularam poderia provocar, como provocou, a morte de QQ.
33. Resultado que anteciparam como muito provável, pelo menos, após QQ sofrer a convulsão descrita na parte final do ponto 15, conformando-se com o mesmo.
34. Apesar de estar convencida de que foram os arguidos SS, XX e WW, os responsáveis pelo aparecimento das lesões descritas no ponto 4 dos factos provados, a arguida RR, praticou os factos descritos no ponto 6, consciente de que expunha a sua filha ao perigo e que comprometia o seu bem-estar, a sua integridade física e o seu direito à infância, conformando-se.
35. Ao praticar os factos descritos no ponto 16, após tomar conhecimento da factualidade descrita em 15, RR soube que o estado de saúde de QQ era muito grave, a carecer de socorro médico urgente, pelo que previu necessariamente como possível, a ocorrência da sua morte, conformando-se.
36. Consciente da factualidade descrita no ponto 18 e do risco que desde o dia anterior a vida da sua filha corria, caso não fosse prestado imediato auxílio médico, RR praticou a factualidade descrita nos pontos 19 a 23 dos factos provados, ciente de que a sua filha estava a morrer, conformando-se.
37. RR sabia que era a mãe de QQ e que, por causa disso, impedia sobre si um especial dever de vigilância e de cuidado, que deliberadamente desprezou.
38. Em tudo agiram os arguidos SS, XX, WW e RR de forma livre deliberada e consciente, sabiam que as supra descritas condutas por ação e por omissão eram proibidas e punidas por lei, tinham capacidade para se determinar em sentido contrário de acordo com a avaliação que efetivamente



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

fizeram e, ainda assim, não se abstiveram de agir sempre contra a infância e contra a vida de QQ, conformando-se com a sua morte.

Mais se provou:

39. Para além das lesões descritas no ponto 25, em sede de autópsia foi ainda verificada a seguinte lesão:
- a) Ânus dilatado atingindo 2 cm de diâmetro máximo – diátese anal
 - b) No estudo histopatológico apurou-se: *“transição muco-cutânea, do períneo para o canal anal, irregular, com pregas espessadas e elásticas, destacando-se rebordo do canal anal, com contorno arredondado na face anterior e alongamento e espessamento do rafe perineal anterior. Não há sinais macroscópicos de hemorragia e de inflamação aguda/ativa.”* Ao microscópio *“mucosa peri-anal, com áreas de fibrose densa da derma, acompanhada por hiperplasia e hipertrofia de feixes nervosos periféricos e com distorção dos tecidos musculares liso e esquelético, com atrofia marcada de miócitos, sem infiltrado inflamatório associado”*
 - c) embebição hemorrágica multifocal da gordura em torno do períneo, canal anal e reto.
40. PP, em circunstâncias não concretamente apuradas foi exposta nos 5 dias que antecederam a sua morte às substâncias cetamina/ketamina, fenacetina, benzoilecgonina, cocaína, metadona, lidocaína e paracetamol.
41. Pelo menos desde abril de 2022 que SS e WW se consideravam credoras de RR de dívida de montante e origem não concretamente apurados.
42. O número de telemóvel ... corresponde a um cartão pré-pago ativado no dia 13 de junho de 2022 e foi utilizado até ao dia 21 de junho de 2022 pelo agregado familiar residente no, constituído por SS, XX e WW.
43. Na manhã dos factos descritos no ponto 6, a arguida RR efetuou duas chamadas a partir do número



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

de telemóvel ..., para o n.º ... às 08H39m com a duração de 23 segundos e às 8H54m com a duração de 6 segundos, após o que saiu da sua residência levando consigo QQ e uma mala de roupa colorida, dirigindo-se ao estabelecimento ... onde chegou pelas 09h15m, voltando a sair pelas 09H16m, levando consigo QQ, virando ambas à esquerda pela ... ainda às 09H16m, voltando a efetuar uma chamada telefónica para o número ... às 09H26m com a duração de 88 segundos, voltando a aparecer junto ..., onde entrou, vinda da ..., pelas 09H45m, voltando a sair do ... às 09H58m.

44. No período compreendido entre a entrega de QQ no ... na manhã do dia 14 de junho de 2022 e o final do dia 18 de junho de 2022, RR efetuou para/ recebeu do n.º ... um total de 35 chamadas telefónicas.
45. XX, durante o período em que QQ permaneceu na sua residência, foi pelo menos uma vez, comprar fraldas para esta e para a sua neta AAA, filha da arguida WW.
46. Durante o dia 19 de junho de 2022, RR efetuou para/ recebeu do n.º ..., 21 chamadas telefónicas.
47. Na noite de 19 para 20 de junho de 2022, após os factos descritos em 13, 14, 15 e 16, a arguida RR foi sair à noite com o seu companheiro, entre as 22H30 do dia 19 de junho e as 00H55m do dia 20 de junho, período em que devolveu uma chamada não atendida, ligando para o n.º ..., às 22H49m, 2 minutos e 55 segundos de conversação, após o que, recebeu sem atender mais 7 chamadas do mesmo número, tendo a última ocorrido às 00H33m do dia 20 de junho de 2022.
48. Na manhã do dia 20 de junho de 2022, até à entrega de QQ à arguida RR, esta efetuou para/ recebeu do n.º ..., 4 chamadas telefónicas.
49. A fralda que QQ trazia na data da sua morte, foi-lhe colocada por WW.
50. No dia 20 de junho de 2022, após a entrega de QQ, até à sua morte RR efetuou 6 chamadas e



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

recebeu 14 chamadas que não atendeu do número

51. RR tem mais 5 filhos de outros dois relacionamentos amorosos, todos mais velhos que QQ, sendo que em junho de 2022, não se encontrava nenhum entregue aos seus cuidados.
52. RR verbalizava receio de que a guarda de QQ lhe fosse retirada.
53. Por baixo da cama onde dormia RR na residência sita em, ..., a mesma guardava um saco contendo no seu interior penas e ervas.
54. SS, XX e WW, deslocaram-se para a cidade de ... após a morte de QQ, no intuito de fugirem à ação da justiça.
55. EE no período compreendido entre os dias 14 de junho de 2022 e a noite do dia 18 de junho de 2022, esteve ausente em
56. OO, no período em que ocorreram os factos encontrava-se a trabalhar na ..., comunicando com a arguida RR por telemóvel no intuito de saber notícias da filha QQ.
57. Foi surpreendido pela morte de QQ, tendo sofrido desgosto.

Antecedentes criminais

58. Os arguidos SS, XX e WW não têm antecedentes criminais.

*

B) Factos não provados com relevância para a deliberação da causa.

- a) Que pelo menos desde o ano de 2017, a arguida RR conheça todos os arguidos, devido ao seu ex-companheiro, OO, pai de QQ, ter adquirido aos arguidos BBB e XX, quase diariamente, entre os anos 2017 e 2021, produto estupefaciente, designadamente canábis



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

(resina).

- b) Que desde data não concretamente apurada, mas seguramente antes do mês de maio de 2022, que a arguida SS se assuma como vidente, dedicando-se a práticas de bruxaria, sendo tal atividade do conhecimento dos arguidos CCC e WW, companheiro e filha, respetivamente.
- c) Que atravessando problemas conjugais com o seu companheiro, DDD, a arguida RR, tenha tido conhecimento que a arguida SS se dedicava a tais práticas e lhe tenha solicitado em datas não concretamente apuradas, mas seguramente antes de 11/05/2022, duas vezes, os seus serviços de bruxaria, com vista a melhorar o seu relacionamento amoroso com aquele.
- d) Que nas duas primeiras vezes, a arguida SS tenha exigido à arguida RR por cada um dos serviços prestados, que consistiram na entrega de uns sacos com diversas folhas/ervas para colocar debaixo da cama, 100,00€ (cem euros), que a arguida RR não pagou.
- e) Que por força dessa dívida, no valor total de 200,00€ (duzentos euros), os arguidos SS, Justo e WW tenham engendraram um plano com vista a exigirem à arguida RR o pagamento, exigindo-lhe a entrega da filha QQ como garantia desse pagamento.
- f) Que dois dias depois da entrega da YY tenha pago 100,00€ e que por causa disso SS e WW, tenham restituído a sua filha YY.
- g) Que por terem permanecido em dívida 100,00€, as arguidas SS e WW tenham exigido novamente à arguida RR a entrega de QQ como garantia do pagamento da dívida em causa, o que esta fez.
- h) Que uma semana volvida depois do dia da entrega, a arguida RR tenha sido contactada telefonicamente pela arguida SS, no intuito de se encontrarem na ..., em ..., para entregar QQ, o que aconteceu, sem que no entanto tenha entrega qualquer quantia em dinheiro.
- i) Que depois da factualidade descrita no ponto 4 dos factos provados e por causa dos ferimentos sofridos, durante a semana seguinte, já em casa da arguida RR, QQ se tenha alimentado de líquidos.
- j) Que no dia 12/06/2022, e sem que lhe tenha sido diretamente solicitado tal trabalho pela arguida RR, a arguida SS lhe tenha entregue mais um saco com ervas e folhas, também para colocar debaixo da cama, exigindo o pagamento de 250,00€ (duzentos e cinquenta euros).
- k) Que a arguida EEE tenha aceite o saco, mas tenha referido imediatamente à arguida SS que



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

não tinha disponível tal quantia.

- l) Que nessa sequência, a arguida SS tenha informado a arguida RR que acresceriam juros à dívida, sendo o valor diário mínimo de 50,00€ (cinquenta euros), sendo consecutivamente aumentado até 100,00€/dia.
- m) Que no dia 13/06/2022, às 11h43m, a chamada efetuada através do n.º de telemóvel ... pela arguida SS para o n.º ..., tenha servido para exigir à arguida RR que entregasse a quantia em falta, nesse mesmo dia.
- n) Que com o mesmo objetivo, e através do mesmo n.º de telemóvel, a arguida SS tenha contactado, no mesmo dia supra referido, às 13h.22m., a arguida RR.
- o) Que em todas as conversações estabelecidas por telemóvel entre a arguida RR e os arguidos, esta tenha informado SS que não tinha a quantia em dinheiro exigida.
- p) Que os arguidos SS, CCC e WW, tenham percebido que a arguida RR não iria pagar o valor por si exigido e, como tal, tenham engendrado um plano com vista a pressionar novamente a arguida RR a pagar a dívida.
- q) Que aquando da entrega de QQ na casa da família VV no dia 14 de junho de 2022, a arguida SS tenha dito a RR, que tinham de conversar pessoalmente, devendo trazer e entregar novamente QQ e uma mochila com roupas e medicamentos desta, como garantia do pagamento da dívida.
- r) Que a arguida RR tenha no dia 14 de junho de 2022, entregue contrariada QQ no ... em
- s) Que a arguida SS tenha então advertido a arguida RR que só lhe entregaria a filha quando pagasse a dívida.
- t) Que o saco com penas e ervas apreendido debaixo da cama da arguida RR, tenha sido entregue gratuitamente pela arguida SS no dia 15/06/2022.
- u) Que no dia 16/06/2022, às 14h30m a arguida SS tenha ligado à arguida RR dizendo-lhe, em tom de voz alto e agressivo, que QQ tinha partido o tablet de sua neta, por isso, acrescentando à dívida o valor de 250,00€ (duzentos e cinquenta euros), também com juros.
- v) Que a arguida RR tenha informado a arguida SS que não tinha dinheiro para pagar, tendo esta respondido que a sua filha teria de permanecer em sua casa e que teria de pagar a dívida “a bem ou a mal”.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

- w) Que nesse mesmo dia o arguido XX, fazendo uso do mesmo n.º de telemóvel utilizado pela arguida SS, tenha em tom de voz sério e agressivo, exigido o pagamento total da dívida e explicando mais uma vez, os contornos dos juros.
- x) Que nos múltiplos telefonemas realizados entre a arguida RR e os coarguidos, a primeira tenha pretendido inteirar-se do estado de saúde de YY e os segundos, tenham sempre referido que não se precisaria de preocupar com a YY mas sim com a dívida.
- y) Que RR tenha ouvido vozes e gritos de crianças e não se tenha apercebido tratar-se de YY.
- z) Quem é que desenrolou a língua a YY aquando das convulsões e que RR tenha assistido.
- aa) Que a arguida RR tenha saído da casa dos VV no dia 19 de junho de 2022, por, entretanto, terem chegado dois indivíduos à residência dos arguidos VV e a arguida SS tenha dito à arguida RR que se teria de ir embora, salientando que apenas levaria consigo YY quando pagasse a dívida.
- bb) Que depois de terem entregado QQ à arguida RR, as arguidas SS e WW tenham dito repetidamente na direção daquela, em tom de voz agressivo, a seguinte expressão: “quando a menina melhorar entregas novamente a gente, senão a gente mata-te”.
- cc) Que desde data não concretamente apurada, mas seguramente desde o ano de 2019 até 20 de junho de 2022, os arguidos CCC e EE tenham vendido diariamente produto estupefaciente, nomeadamente canábis (resina) e cocaína a clientes/consumidores, tendo sido um deles FFF, junto da residência de ambos, sita em ..., em
- dd) Que o produto estupefaciente vendido pelos arguidos CCC e EE fosse trazido de ..., cidade onde residem vários familiares seus, incluindo o outro irmão e cunhada do arguido EE, para ..., com o auxílio das arguidas SS e WW.
- ee) Que para não serem detetados no transporte e tendo consigo, em sua casa, QQ, os arguidos SS, CCC, AAA e EE, entre o dia 18 de junho de 2022 e amanhã do dia 19 de junho de 2022 tenham decidido utilizar QQ para transportar produto estupefaciente para não serem descobertos pelas autoridades policiais, se fossem alvo de interceção.
- ff) Que nessa sequência tenham viajado para ..., levando QQ e transportando consigo produto estupefaciente no interior do corpo desta, designadamente no ânus.
- gg) Que nos dias 11 e 12 de junho de 2022, QQ tivesse o seu ânus íntegro, sem relaxamento



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

permanente.

hh) Que as lesões no ânus descritas no ponto 39 tenham sido provocadas no período compreendido entre a manhã do dia 14 de junho de 2020 e o momento da morte de QQ.

*

C) Convicção do Tribunal

O tribunal formou a sua convicção com base na análise crítica da prova produzida em audiência de julgamento, designadamente nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito médico-legal Dr. GGG, nas declarações dos arguidos que prestaram declarações, quer em audiência, quer em primeiro interrogatório judicial de arguido detido, nas declarações do assistente e no depoimento das testemunhas HHH, III, JJJ, KKK, JJ, LLL, MMM, NNN, OOO, PPP, QQQ, RRR, SSS, TTT e UUU da VVV, bem assim como na seguinte prova pericial e documental:

Prova pericial:

- a) Relatório preliminar de autópsia médico-legal (fls. 513 a 525);
- b) Relatório de autópsia médico-legal resposta complementar a quesitos (fls. 1732 a 1734);
- c) Estudo Histopatológico – fls. 2734 verso a 2738.
- d) Relatório do exame pericial de toxicologia forense a fragmentos colhidos a partir da fralda usada por QQ (fls. 1557);
- e) Relatório pericial de criminalística biológica (fls. 1559 a 1582);
- f) Relatório de exame pericial de inspeção judiciária, acompanhado de reportagem fotográfica (fls. 716 a 729);
- g) Relatório de exame pericial de inspeção judiciária, acompanhado de reportagem fotográfica (fls. 937 a 977), e
- h) Relatório pericial aos equipamentos informáticos apreendidos (fls. 1487 a 1497 e **Apenso.**

II).

Prova documental:

- i) Assento de Nascimento (fls. 20);



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

- j) Comunicação de notícia de crime (fls. 65 a 67); c) Auto de notícia (fls. 68 e 69);
- k) Participação (fls. 91 e 92);
- l) Aditamentos n.os 3, 4 e 5 (fls. 95 a 101);
- m) Reportagens fotográficas (fls. 113 a 137, 146 a 160); g) Autos de apreensão (fls. 138);
- n) Autos de exame a locais (fls. 139 a 143 e 162 a 165); i) Cota (fls. 144);
- o) Auto de busca e apreensão (fls. 161); k) Autos de exame direto (fls. 234 a 236);
- p) Fotografias de QQ dias antes de ficar em casa dos arguidos (fls. 166 a 176);
- q) Auto de busca e apreensão, acompanhado de reportagem fotográfica (fls. 178 a 185);
- r) Auto de visionamento de fotografias (fls. 243 a 251);
- s) Autos de diligência (fls. 253, 254, 260, 368 a 375, 410 e 411, 994 a 998, 1058 a 1067, 1468, 1586 a 1588, 1648 a 1680);
- t) Fotografias (fls. 255 a 259);
- u) Relatórios perícias (fls. 271 a 342);
- v) Print sreen das chamadas de telemóvel (fls. 390 a 404); s) CRC dos arguidos (fls. 501 a 503, 1633 a 1637);
- w) Auto de apreensão, acompanhado de reportagem fotográfica (fls. 463 a 486); u) Informações de piquete (fls. 685 e 686);
- x) Auto de visionamento de registo de imagens do circuito de videovigilância do supermercado, sito em ..., ... (fls. 705 e 706)
- y) Apenso I – imagens de videovigilância;
- z) Mensagens de texto trocadas entre RR e FFF entre 10/06/2022 e 20/06/2022 (fls. 734 a 820);
- aa) Documentação clínica e hospitalar referente a QQ – dois relatórios de episódios de urgência, processo de nascimento e participação à CPCJ (fls. 832 a 835);
- bb) Auto de busca e apreensão à residência dos arguidos CCC, WWW, AAA e BBB e auto de exame ao local (fls. 908 a 918);
- cc) Auto de comparação de imagens (fls. 932 a 936);
- dd) Auto de busca e apreensão à residência da suspeita RR, acompanhado de reportagem fotográfica e de exame ao local (fls. 980 a 985);



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

- ee) Auto apreensão de vestuário, calçado, brinquedos de YY (fls. 1018 a 1022);
- ff) Ficha de acionamento/atendimento do INEM (fls. 1068 a 1086);
- gg) Listagem das comunicações efetuadas (fls. 1260 a 1270);
- hh) Informação prestada pelas operadoras de rede móvel ... e NOS (fls. 1374 a 1376 e 1479 a 1482);
- ii) Listagem de dados de tráfego (fls. 1591 a 1600);
- jj) fotos fls. 1227 a 1229, entregues por EEE retratando YY com feridas na face e lábio e peladas na cabeça;
- kk) Relatório social SS – fls. 2721 verso a 2723 verso;
- ll) Relatório social WW – fls. 2725 verso a 2728;
- mm) Relatório Social RR – fls. 2750 verso a 2753;
- nn) Relatório social EE – 2773 verso a 2776

Genericamente o tribunal formou a sua convicção essencialmente pela conjugação daquilo a que se pode chamar o depoimento da vítima *post mortem* traduzido nas imagens que temos do corpo à chegada ao hospital e após, na autópsia, com os relatórios de autópsia, resposta aos quesitos, estudo histopatológico e com os esclarecimentos prestados pelo senhor perito em sede de audiência de julgamento. Esta é a prova essencial e que alicerça a base da convicção do tribunal. Por um lado, de forma mais vincada, quanto às agressões perpetradas contra o corpo da criança QQ e os seus efeitos no processo morte (dando-nos o quê e o como aconteceu). Por outro, no estabelecimento de marcos temporais importantíssimos para o julgamento do caso (dando-nos o quando) para, com o auxílio da prova testemunhal e documental, quando corroborativas uma da outra, conseguir concluir ou não pela autoria dos factos imputados que levaram à morte da vítima, seja pela ação de produzir o resultado, seja pela inação de não o evitar (dando-nos o quem). Foram ainda tidos como muito relevantes na apreciação de toda a prova por se afigurarem retratos seguros de pedaços de vida dos arguidos, as imagens datadas de videovigilância constantes no Apenso I e o registo de chamadas entre os telefones dos arguidos.

E teve de ser assim porque os arguidos entenderam, no legítimo exercício ao direito de defesa, não contribuir para o apuramento da verdade, seja porque se remeteram ao silêncio nos termos legais, seja porque falando mentiram genericamente, como foi o caso de XX, SS e RR. E fizeram-no



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

adotando uma postura defensiva de desresponsabilização que foi notória no discurso adotado. Ainda assim, acabaram por admitir alguns factos que quando corroborados por outros elementos de prova o tribunal valorou, porque é inerente à natureza humana nestes contextos, apresentar versões com salpicos de verdade com vista a conferir credibilidade ao discurso, ocorrendo normalmente nos detalhes de pequenos pedaços da vida em apreciação no julgamento que os arguidos percecionam ou como demasiado evidentes ou não muito prejudiciais à sua esfera jurídica. Veja-se a título de exemplo o facto de QQ ter efetivamente permanecido no interior da residência da família VV sita no ... em ..., o que foi admitido com algumas nuances, por todos os arguidos.

Quanto ao arguido EE a apreciação será mais superficial, pois que por um lado não lhe foi imputada a prática do crime de homicídio que está na génese destes autos e, por outro, nenhum dos factos que lhe foram diretamente imputados, se provou. Salienta-se, porém, que as suas declarações foram igualmente evasivas e defensivas quanto à sua perceção da presença de QQ na casa dos pais que, depondo desta forma, tentou proteger, referindo nada ter visto e nada ter ouvido, o que atendendo à idade do edificado, materiais com que se mostra construído, revestido e isolado e a circunstância de residir sobre a morada dos três arguidos, seus familiares, é pouco provável. Ainda assim, as suas declarações acabaram por contribuir para a convicção do tribunal, na medida em que confirmou factualidade relevante não totalmente consensual, como seja a estadia de YY na casa dos pais em momento distinto e anterior ao período que antecedeu a morte.

Concretizando.

Os pontos 1 e 2 da matéria de facto para além de consensuais, têm suporte em documento autêntico conforme assento de nascimento a fls. 20 e documentação clínica a fls. 832 a 835.

O tribunal formou a sua convicção na prova da factualidade descrita nos pontos 3, 4 e 5 com base na conjugação das declarações da arguida RR que nesta parte conseguiu manter alguma coerência, com as do arguido EE, que atestou ter visto a criança na casa dos pais em momento anterior, uns meses antes, com o depoimento da testemunha NNN, que atestou ter visto YY umas semanas antes com marcas de agressões após um período em que não a viu junto da mãe RR e, as fotografias a fls. 1227 a 1229 que esta arguida terá entregue ao processo como meio de retratar as primeiras agressões. As afirmações de RR serão sempre questionáveis, atenta a substancial modificação de discurso nos momentos processuais em que prestou declarações, convocando como conclusão



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

legítima a retirar pelo tribunal uma forte tendência para a mentira. Neste caso, porém, a afirmação para além de estar corroborada por outros elementos de prova é lógica e coerente na dinâmica dos factos porque foi depois de ter estado um período sem ser vista com a mãe que QQ apareceu com as marcas na face, presenciadas por UU, em tudo semelhantes, apesar de em número muito inferior, às que ostentava na data da morte. Por outro lado, RR tem dificuldade em dizer a verdade quando, conforme já se salientou, daí resultem prejuízos para si ou entenda retirar da mentira algum benefício. Neste caso, nem um, nem outro, tendo-se limitado a colaborar com a investigação que nesta parte não a afetaria pessoalmente. A divergência temporal entre “algumas semanas” conforme afirmou UU ou de “alguns meses” conforme terá afirmado o arguido EE, não se vislumbra contraditório pelos efeitos distintos que o decurso do tempo tem na memória das pessoas. Por fim, a aparente contradição entre as lesões visíveis na fotografia e as descritas pela testemunha UU que teve dúvidas em reconhecê-las a partir da fotografia, não comprometem igualmente a convicção do tribunal. À data a menor só foi vista com marcas uma vez, os efeitos do tempo na memória permitem a discrepância verificada e a fotografia poderá não pormenorizar cabalmente o estado da face de YY da perspectiva em que a testemunha à data a visualizou. Ainda assim, sendo a prova produzida suficiente para dar como provada a factualidade nos termos em que foi descrita, foi insuficiente para provar quem provocou tais lesões, em que termos ou o eventual conhecimento por parte dos arguidos e a possibilidade de as fazer cessar. As lesões não estão peritadas, não são tão evidentes e não temos qualquer correspondência com datas certas, seja da permanência nesta altura na casa da família VV, seja do período em que YY ostentou as marcas na cara. Neste sentido apenas foi possível concluir que QQ foi entregue à família VV, que em momento posterior apareceu com as marcas descritas e que RR ficou convencida terem sido os arguidos SS, XX e WW a produzi-las, independentemente de efetivamente terem sido ou não.

O tribunal formou a convicção na prova da factualidade descrita nos pontos 6 e 7 dos factos provados com base na conjugação das declarações de RR naquilo que não é contrariada por outros elementos de prova, com as declarações dos arguidos XX em sede de primeiro interrogatório e em julgamento, pelas declarações da arguida SS e pelos depoimentos de XXX, YYY, UU, ZZZ e AAAA, devidamente balizados com a vasta prova pericial e documental fotográfica junta aos autos e com o Apenso I. Este apenso I contém fotogramas de câmaras de videovigilância posicionadas na ... junto à parede do e na ..., uma junto ao multibanco situado do lado oposto ao estabelecimento ..., outra



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

junto à GNR com vista para o ..., multibanco e para a interseção com a ...; outras duas mais abaixo com visibilidade para a interseção com a ... e uma outra a partir dessa interseção com vista para a

Das declarações dos arguidos XX e SS só se retira a assunção de que QQ esteve na residência onde ambos residiam. Quanto ao período em que a menor lá esteve mentiram. XX disse a verdade em sede de primeiro interrogatório, mas em audiência de julgamento fixou a estadia em data muito anterior ao falecimento. SS por seu turno acaba por admitir a permanência de QQ aos seus cuidados nas 24 horas anteriores ao falecimento, de sábado para domingo. Na avaliação já supra explicitada de que assumindo uma posição defensiva não admitiria nenhum facto que lhe pudesse ser prejudicial, sem que ele tivesse efetivamente ocorrido, razão pela qual, sendo nesta parte coincidente com o depoimento de RR, XX e até de EE, o tribunal convenceu-se que QQ foi entregue aos cuidados de SS.

Ainda que assim não fosse, temos no processo vasta prova pericial que comprova cientificamente através de vestígios hemáticos e de ADN a presença de QQ por toda a residência da família VV e o seu contacto com os mais diversos objetos ali apreendidos – veja-se relatório pericial de criminalística biológica a fls. 1559 a 1582, bem assim como os pertences pessoais de QQ, desde a roupa a brinquedos e peças de bijuteria, como um colar que a testemunha ZZZ reconheceu a fls. 1067 como tendo sido feito por si e oferecido a QQ

Para fixar com segurança o momento em que tal ocorreu, socorremo-nos do apenso I. De fls. 4 a 76 referentes aos dias 08 de junho a 13 de junho inclusive, em que QQ aparece sempre na companhia da mãe. As imagens junto ..., refletem as saídas da residência que habitava com ZZ, ali muito próxima e, as da ..., onde a ... interseta, refletem as idas ao ... e mais abaixo, as deslocações em direção ao ..., junto do qual se situa a residência da família VV. As últimas imagens de QQ são de 14 de junho de 2022 e encontram-se a fls. 78 e 79. Na primeira, envergando o mesmo macacão que traria vestido no dia do falecimento (fls. 272) a sair de casa com RR que transporta a tiracolo a mala de viagem que será encontrada e fotografada após a morte, na casa da família VV em cima de uma garrafa de gás butano de que são exemplo fls. 158 e 290, de onde foram retiradas peças de roupa de QQ para efeitos de peritagem. Após, até 20 de junho de 2020, QQ não volta a aparecer junto de RR que aparece sem a filha várias vezes em cada um dos dias que se seguem, mantendo a rotina diária de deslocações entre a sua residência e o estabelecimento de As testemunhas supra identificadas, com exceção de



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

BBBB, relatando contextos distintos de diálogo com a arguida RR, dotados das diferenças inerentes a todo o relato verdadeiro prestado mais de um ano sobre os factos, confirmaram ter ouvido da mesma, que QQ teria ido para uma colónia de férias. Tudo conjugado é possível concluir com certeza, que na manhã do dia 14 de junho de 2022, QQ foi entregue pela mãe aos cuidados de SS.

O momento em que cessa a estadia é-nos trazido pelo testemunho muito importante de BBBB que atestou em tribunal, sem réstia de dúvidas, ter observado as arguidas SS, WW e RR a conversarem no local que assinalou em audiência na fotografia aérea de satélite a fls. 1181, nos parques segundos que demorou a atravessar a interseção da rua que vinha do estacionamento onde se encontravam as arguidas com a ... em que a testemunha circulava apeada. Mais atestando que QQ se encontrava ao colo de RR, enrolada numa manta, completamente prostrada, o que estranhou, dado conhecer YY como uma criança muito mexida. Se é certo que não lhe viu o rosto por estar tapado, também é certo que naquele contexto, conhecendo o que se desenrolou horas depois com a chamada da emergência médica, não se imagina possível que fosse uma qualquer outra criança. Este depoimento é corroborado pelas imagens do dia 20 de junho de 2020 a fls. 174 e 175 do Apenso I e que colocam as arguidas SS e WW no percurso entre a residência de RR e a residência das próprias arguidas. Aqui importa salientar um pormenor importante que se retira deste Apenso I e que alicerçou a título instrumental a convicção do tribunal na prova da factualidade descrita no ponto 43 em tudo o que diga respeito à localização dos sujeitos processuais, data e hora dessa localização. Não passou despercebido ao tribunal o facto de na manhã do dia 14 de junho de 2020, RR seguir com QQ pela ..., aparentemente em sentido oposto à residência da família VV. Mas certo é que tal sentido coincide com o percurso assinalado por RR na PJ a fls. 1181, como tendo sido o efetuado no regresso do dia 20 de junho de 2020 na companhia de SS e WW. Percurso, cuja real ocorrência não fica impossibilitada pela prova retirada das câmaras de vigilância situadas na ..., por onde o percurso seria mais direto e curto, em cerca de metade da distância. É que no dia 20 de junho inexistem imagens das arguidas SS e WW a subirem a ..., por onde teriam de passar se tivessem tomado o apontado caminho mais curto a partir do local onde foram vistas em momento anterior pela testemunha BBBB e assinalado a fls. 1181. Mas já aparecem a descer nas imagens a fls. 174 e 175 do Apenso I, o que implica terem adotado no trajeto de ida, caminho diverso e compatível com o indicado a fls. 1181 a 1186, não infirmando nesta parte as declarações de RR que as coloca a acompanhá-la no percurso, corroboradas pelo depoimento de BBBB



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

e CCCC que, confundindo a data, presenciou no mesmo percurso uma criança prostrada ao colo de RR, seguida de perto por SS e WW. Para aferir da real possibilidade de ocorrência destes factos nos termos em que acabou por ser formada a convicção do tribunal, foi efetuando cálculo a uma velocidade de caminhada média de 4,5-5km por hora, para verificar o tempo necessário para efetuar o percurso de ida e volta à ... sita no ... a partir do ..., mas indo pela Distância de 2290 metros sendo 1145 para cada lado, por contraponto aos 562 metros para cada lado num total de 1124 metros, optando por seguir pela Conclui-se que os 29 minutos que mediaram a imagem a fls. 80 em que se vislumbra RR a cortar à esquerda pela ... de mão dada com QQ (09H16m) e a imagem a fls. 81 em que se vislumbra RR a regressar pelo mesmo sítio sem QQ e sem a mala de viagem a tiracolo (09h45m) é precisamente o necessário para percorrer tal distância, não perdendo mais do que 2/3 minutos com a entrega da criança. Num contexto normal, 2/3 minutos para proceder à entrega da criança seria pouco, mas constatando que tudo nestes autos aparenta contornos anormais de alheamento, este é efetivamente o cenário mais conforme e coerente com toda a restante matéria provada. Consigna-se que o tribunal para efeitos de medição do trajeto se socorreu da aplicação Google Earth, livremente disponível e acessível na rede in www.googleearth.pt. Por fim, existe ainda outro elemento de prova para conjugar com todos estes e que retira qualquer margem, ainda que no campo das hipóteses, para infirmar a convicção já sedimentada do tribunal quanto a esta factualidade. O registo de chamadas entre o telemóvel da arguida RR - ... e o número de telefone correspondente a um dos cartões apreendidos na casa da família VV que foi ativado no dia anterior à entrega e desativado no dia posterior à morte de QQ, designadamente o correspondente ao número ... – fls. 1260 a 1270, 1586 a 1600. Todos os factos relevantes dados como provados relativos à entrega de QQ no dia 14 de junho de 2022 e restituição à progenitora no dia 20 de junho de 2022 são antecedidos e sucedidos com insistentes chamadas telefónicas entre o número utilizado por RR e o número referente ao aludido cartão apreendido na casa da Registos que, a título instrumental e para este efeito, em conjugação com a apreensão do cartão, alicerçaram a convicção do tribunal na prova dos factos descritos nos pontos 42, 43, 44, 46, 47, 48 e 50 em tudo o que diga respeito ao número de chamadas, data, hora e tempo de duração.

Quanto ao conhecimento e concordância dos arguidos XX e WW do acolhimento de QQ no seu agregado familiar, o mesmo resulta à saciedade implícito da demais prova produzida. XX, repetindo incessantemente que não viu nada, lá admitiu que a miúda permaneceu uns dias na sua casa e que



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

um dia até lhe foi comprar fraldas, o que se julgou provado no ponto 45 dos factos provados, por ser coerente com a restante factualidade, lógico, e inexistir qualquer fundamento para, nesta matéria, mentir. Por outro lado, quando perguntado diretamente, afirmou-se como a autoridade naquela casa, concluindo-se que nada ali se poderia passar sem o seu consentimento/concordância, aqui se incluindo naturalmente o acolhimento por vários dias de uma criança de 3 anos. No que concerne a WW, foi detetado o seu ADN na fralda que QQ envergava no dia em que morreu – veja-se resultado de exame pericial a fls. 1722, o que alicerçou a convicção do tribunal na prova do facto descrito no ponto 49. Aqui chegados importa concluir que num contexto de discordância quanto ao acolhimento de QQ na sua residência não lhe teria mudado a fralda, pelo que não só concordou, como colaborou ativamente.

O tribunal alicerçou a sua convicção na prova da matéria descrita nos pontos 8 a 12 e 25 a 27 no relatório preliminar de autópsia médico-legal (fls. 513 a 525) de autópsia médico-legal de resposta complementar aos quesitos efetuados pelo Ministério Público na fase de inquérito (1732 a 1734), estudo histopatológico (2734 a 2738) e esclarecimentos do senhor perito prestados em audiência. Estes elementos foram fundamentais para fixar o período das lesões e como é que elas apareceram, porque resultam de evidência científica. Quis o Coletivo que o senhor perito explicasse em linguagem simples que tipos de agressões em concreto provocaram as múltiplas lesões, descritas em linguagem técnica no relatório de autópsia. Percebeu-se assim que sempre que é mencionada equimose na avaliação do hábito externo, a mesma traduz o resultado de, pelo menos uma forte pancada. Se tiverem sido desferidas mais do que uma pancada no mesmo sítio, poderemos ter apenas uma equimose. Sem prejuízo, numa lógica mais favorável aos arguidos, o tribunal contabilizou **pelos menos** (poderão ter sido mais, mas não poderão ter sido menos) uma forte pancada descrita no ponto 8 por cada equimose descrita no ponto 25, com as exceções que adiante se identificarão. Pancada essa que poderá ter sido desferida pela ação das mãos/punhos, pés ou objeto contundente. No que concerne às múltiplas escoriações descritas, o raciocínio foi o mesmo, traduzindo-se cada uma delas, em golpes, puxões, picadas, beliscões, esfacelos e pequenos cortes, seja por ação das mãos unhas, ou objetos cortopunfantes, como por exemplo uma tesoura apreendida, com ambas as pontas retorcidas e em cujas lâminas foram colhidos vestígios de ADN de QQ – relatório de criminalística biológica – 1559 a 1582. Vejam-se a título de mero exemplo destas lesões, as fotografias das nádegas, face, couro cabeludo e pavilhões auriculares de QQ. Em suma por cada unidade deste tipo de agressão contabilizada no ponto



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

9 dos factos provados, corresponde a, pelo menos uma escoriação descrita no ponto 25 dos factos provados.

Quem presenciou os factos não os relatou, pelo que não foi possível concretizar com detalhe o que efetivamente ocorreu, mas com o auxílio do senhor perito, foi assim possível obter uma descrição factual que permite perceber com um grau mínimo de rigor, a intensidade do esforço físico necessário a produzir tão elevado número de lesões e o tempo necessário para as concretizar. A baliza temporal máxima dos 5 dias foi fixada pela cor das equimoses e que evidencia o seu estágio de cicatrização, remetendo-se para a audição dos esclarecimentos do senhor perito quanto aos estádios de **hemorragia ativa** (mais avermelhada), **consolidação** (entre o vermelho e o arroxeadado), **reabsorção** (arroxeadas) e **cicatrização** traduzindo este último estágio a ocorrer ao fim de 5 dias as equimoses de cor esverdeada que vão amarelando até desaparecer. São várias as equimoses apontadas como tendo uma longevidade de 5 dias, fixando-se assim a maior longevidade das agressões analisadas e de que são exemplo as imensas equimoses que a vítima apresenta na crista ilíaca, zona supra púbica e costas. E são várias e múltiplas as que a vítima apresenta dentro dos outros estádios mais recentes.

Ainda na parte das equimoses, distinguiu-se as que terão provocado dor e sofrimento a QQ, daquelas que, segundo o relatório de autópsia, estudo histopatológico e esclarecimentos do senhor perito, evidenciam a exteriorização das lesões internas que provocaram a morte de QQ e que já não terão sido provocadas por forte pancada com mãos, pés ou objeto contundente, mas sim através de fortes embates contra superfícies duras, parede ou chão. Sendo esta a exceção que atrás se mencionou. É relevante salientar neste momento, que o senhor perito, com vista a ilustrar a violência de tais embates, colocou a possibilidade da criança ter sido arremessada contra uma parede, agarrada pelos pés, como se de um bastão de tratasse. Para melhor se interpretar a matéria de facto, o tribunal sublinhou e destacou as ações descritas que provocaram a morte e as respetivas evidências na descrição das lesões no relatório de autópsia. Concretizando, **às ações descritas no ponto 11 dos factos provados, correspondem as equimoses descritas no ponto 25-I-A) alíneas d), c) e k), que por sua vez exteriorizam as lesões verificadas no hábito interno que efetivamente causaram a morte de QQ e se encontram descritas no ponto 25-II-B) alíneas b) c) e d)**, igualmente sublinhadas e destacadas. No que concerne à janela temporal em que estas lesões foram produzidas, o tribunal julgou provado que as mesmas foram resultado de agressões desferidas após a tarde de 18 de junho



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

de 2022 e antes da entrega de QQ a RR. Isto porque de acordo com o senhor perito, estas lesões em concreto não poderiam ter mais de 48 horas nem menos de duas horas. Quando no relatório de autópsia se refere a hemorragia subdural e sub-aracnoideia sem infiltrado inflamatório, tal significa de acordo com o senhor perito que a lesão é muito recente, inferior a 48 horas. As lesões são muito graves e a vítima teria de ter ficado prostrada, como efetivamente já estava quando foi entregue a RR, razão pela qual é forçoso concluir que as lesões mortais foram provocadas em momento anterior, assim se julgando a factualidade conforme descrito no ponto 11.

No que concerne à factualidade descrita no ponto 10 dos factos provados, a mesma traduz o esclarecimento do senhor perito e que se poderá visualizar nas fotografias a fls. 131 a 138 e, com mais pormenor e detalhe no suporte informático junto aos autos com todas as fotografias. O esclarecimento do senhor perito, no contexto em que se provou que no período em que foram produzidas as lesões, QQ estaria com a família VV, é corroborado com a presença de um tacho com líquido contendo uma concha de cozinha de plástico derretida no seu interior, evidenciando que o conteúdo esteve sujeito em momento anterior a temperaturas muito elevadas.

No que concerne à matéria descrita no ponto 12 dos factos provados, importa esclarecer o seguinte. A fotografia constante a fls. 132 é uma das que ilustra as peladas que se julgaram provadas, a janela temporal recente de 48 horas e em momento posterior a, pelo menos, um dos embates provados no ponto 11, alicerça-se na explicação científica dada pelo senhor perito de que os cabelos foram arrancados com raiz e que a ausência de equimose, ou vermelhidão por ação do extravasamento de sangue dos vasos sanguíneos para a pele, evidencia que QQ já estaria a morrer fruto das graves lesões cranianas que teve de sofrer em momento anterior.

O tribunal formou a sua convicção na prova da factualidade descrita nos pontos 13 a 16 dos factos provados da conjugação do registo de chamadas telefónicas supra indicado, que comprova as chamadas realizadas, com as declarações dos arguidos, os esclarecimentos do senhor perito, as imagens de fls. 156 a 160 do Apenso I e regras básicas de experiência comum.

RR, XX e SS descrevem ter observado QQ a ter uma convulsão. XX logo no primeiro interrogatório judicial de arguido detido referiu que foi comprar fraldas para QQ e que quando chegou esta estava caída e que começou a enrolar a língua e “mexia as mãozinhas, os bracinhos” tendo tal corrido após uma suposta queda de uma cadeira. SS referiu a mesma queda da cadeira, descrevendo



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

que a menina ficou meio a desmaiar e que deitada começou a fazer movimentos de “esticar-se”. Ambos referiram que SS ligou à mãe que foi lá a casa, o que se mostra documentalmente comprovado pelo registo telefónico da tarde do dia 19 de junho de 2022 e pelas imagens de videovigilância da ... que RR desce parcialmente em passo de corrida, voltando 25 minutos depois, o que é tempo suficiente para a ocorrência dos factos que o tribunal julgou provados, tendo em conta a distância a percorrer e a velocidade média de caminhada – fls. 156 a 160 do Apenso I. Abstraindo da descrição de quem é que desenrolou a língua a QQ, se RR assistiu ou não assistiu à convulsão e se para tanto foi ou não utilizada uma colher, pois que as contradições e mudanças de versão espelhadas nas audições das gravações, são muitas, certo é que a descrição da reação física é real e compatível com as lesões que a autópsia aponta ter a menor sofrido naquela janela temporal. Os arguidos não têm conhecimento médico/científico para descreverem tais reações num cenário de efabulação. Concluiu por isso o Coletivo, com certeza, que pelo menos SS, XX e WW observaram QQ a ter esta reação, que de acordo com o senhor perito evidencia uma convulsão por falha no sistema nervoso central provocada por um dos fortes embates ou abanões que terá sofrido nos termos descritos no ponto 11 dos factos provados e que lhe terá provocado a morte no dia seguinte. AAA também estaria presente porque para além de ter colocado a última fralda que QQ usou, foram encontrados vestígios de ADN seu e de SS junto com mechas de cabelos arrancados com raiz nos termos descritos em 12. Os arguidos estavam presentes e como perceberam nesse momento que QQ teria a vida em risco, ligaram a RR que apressadamente se dirigiu ao local e necessariamente terá tomado conhecimento nesse momento da reação e visualizado o estado de saúde da sua filha que já teria de estar prostrada. Não faz sentido uma das últimas versões trazidas por RR quando diz que os VV não a deixaram ver a sua filha. Se assim fosse, não lhe teriam ligado para contar o episódio da convulsão. Mesmo num cenário que não se provou, em que os arguidos pretendessem pressionar RR ao pagamento de uma dívida, torturando a filha, se não lhe mostrassem o real estado físico em que a mesma se encontrava, não obteriam o efeito pretendido de condicionar RR a proceder ao pagamento no mais breve possível. Termos em que o tribunal se convenceu que a arguida RR, tal como os demais arguidos se consciencializaram na tarde de 19 de junho de 2022 que a vida de QQ estava fortemente em perigo e que nada fazendo para a evitar, se conformaram com a sua morte.

É que RR decide regressar pelo mesmo caminho como evidenciam as imagens de



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

videovigilância não chamando socorro médico nem denunciando as agressões às autoridades como é consensual que não ocorreu, antes optando por sair à noite conforme documentam as imagens a fls. 162 a 166 do Apenso I, razão pela qual o tribunal fixou a respetiva matéria de facto.

O já indicado registo de chamadas telefónicas documenta a descrição das chamadas efetuadas no ponto 17 dos factos provados. Quanto ao mais descrito neste ponto, o tribunal alicerçou a convicção na conjugação das imagens constantes no Apenso I a fls. 167 a 176, com o depoimento de BBBB relativamente ao local identificado a fls. 1181 em que visualizou as arguidas juntas já com QQ prostrada ao colo de RR. Inexistindo quanto à entrega qualquer outro elemento de prova corroborativo de qualquer uma das versões apresentadas pelas arguidas, não logrou o tribunal provar se RR foi buscar QQ ao ..., se recebeu a filha no local assinalado a fls. 1181 e presenciado por BBBB, se noutra qualquer lugar, apenas sendo possível concluir que terá sido algures entre a residência dos ... e o ... e que à hora em que BBBB visualiza as arguidas a entrega já teria ocorrido conforme já explicitado no âmbito da prova da factualidade descrita no ponto 7.

A convicção na prova da factualidade descrita no ponto 18 resulta da conjugação do depoimento de BBBB quanto ao pormenor do corpo ir enrolado numa manta, com a restante prova já fundamentada, pois que as lesões visíveis no rosto de QQ, teriam de ser pelo menos as mesmas já visualizadas por RR no dia anterior, após QQ sofrer a convulsão.

O tribunal formou a convicção na prova da factualidade descrita nos pontos 19 dos factos provados com base na conjugação do depoimento de RR com as imagens a fls. 174 e 175 do Apenso I. Estas imagens, conforme supra referido, dão-nos a hora em que QQ já teria de estar na residência de RR e ZZ, uma vez que as arguidas SS e WW já vinham de regresso pelo caminho mais rápido, depois de acompanharem RR a casa, após a entrega de QQ.

A matéria descrita nos pontos 20 a 23 encontra-se alicerçada na conjugação das declarações da arguida RR com o registo da chamada de emergência efetuada para o INEM, reproduzida em audiência e transcritas nos autos a fls. 1082 a 1086. As reações descritas de YY são as compatíveis, de acordo com o senhor perito, com as reações que YY necessariamente terá tido nos momentos que antecederam a morte. A matéria descrita no ponto 24 está documentada na informação clínica constante nos autos.

A matéria descrita nos pontos 26 e 27 está suportada na conjugação da autópsia, estudo



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

histopatológico com os esclarecimentos do senhor perito médico-legal.

A matéria descrita nos pontos 28 e 29 está alicerçada na conjugação da imediação que o tribunal teve dos arguidos e regras de experiência comum e normalidade da vida. Os arguidos têm pouca instrução, mas têm manifesta capacidade cognitiva e experiência de vida suficientes para alcançarem o conhecimento que qualquer ser humano imputável que viva em sociedade, como é o caso dos arguidos, necessariamente alcança, onde se inclui a factualidade descrita, que de tão óbvia dispensa ulteriores considerandos.

A factualidade descrita no ponto 30 encontra-se refletida no relatório de autópsia e no estudo histopatológico, sendo ainda visível a fotografia a fls. 229 e 230.

O conhecimento dos factos descritos nos pontos 31 e 32 é forçoso para quem vive em sociedade. Uma criança de 3 anos é totalmente dependente de um adulto, pelo que se o progenitor ou progenitora a entrega aos cuidados de alguém que aceita, esse alguém sabe empiricamente que assume a responsabilidade pela segurança e bem-estar dessa criança. Não se trata de conhecimento jurídico, mas empírico de qualquer ser humano imputável que viva numa sociedade civilizada. Os arguidos não são exceção e o medo que demonstraram ao fugirem e ao reagirem de forma ansiosa após o falecimento conforme descrito pela testemunha DDDD e pela senhora inspetora EEEE demonstram esse mesmo conhecimento.

A prova da factualidade descrita no ponto 33 e 34 resulta necessária da conjugação de toda a restante prova, designadamente a descrita nos pontos 13 a 19, com regras básicas de experiência comum, sendo marcadamente mais evidente a consciencialização da iminência da morte de QQ após presenciarem a convulsão conforme descrito no ponto 15 dos factos provados.

O mesmo se diga quanto a RR, relativamente à prova da factualidade descrita nos pontos 35 a 38. Resulta provada da conjugação de toda a demais prova com regras básicas de experiência comum e normalidade da vida. RR é a mãe de YY e verbalizava ter receio de que a guarda lhe fosse retirada. A testemunha UU afirmou, aquando da ocorrência da factualidade descrita nos pontos 4 e 5 que ao seu conselho para levar YY ao Hospital, a arguida terá respondido não pretender fazê-lo com receio de que YY lhe fosse retirada por suspeita de maus tratos, demonstrando ter perfeito conhecimento do especial papel de garante a que estava vinculada. Provando-se que RR ficou convencida que as lesões descritas no ponto 4 dos factos provados foram produzidas por SS, XX e



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

WW, independentemente de assim ter ocorrido ou não, certo é que teria de saber que ao entregar novamente QQ aos coarguidos nos termos descritos em 6, expunha a sua filha ao perigo, comprometendo o seu bem-estar, integridade física e infância. Por maioria de razão, conhecedora que era de que a sua filha não sofria de epilepsia, ao tomar conhecimento da convulsão descrita no ponto 15 dos factos provados e ao visualizar a cara de QQ, teve forçosamente de se consciencializar que a sua filha estava naquele momento em risco de vida e que carecia de socorro médico urgente, sob pena da mesma poder vir a morrer, como efetivamente ocorreu. Isto quanto ao dia 19 de junho, tudo se agravando no dia 20. O notório desconforto causado pelo sofrimento da lembrança do episódio relatado pela testemunha e médica da VMER, Dra. FFFF dissipam quaisquer dúvidas que ainda pudessem restar quanto à evidência do estado de saúde muito grave em que se encontrava QQ. “Entrei pela porta e saí por uma janela” mais referindo que YY segregava líquidos fétidos pela boca e nariz queimados e o corpo estava coberto de equimoses e escoriações. Neste momento é preciso lembrar que ainda estava viva. As lesões estavam lá todas como ostentam as fotografias no processo, mas a expressão era a de um ser humano ainda com vida e a sofrer. Sofrimento de alguém indefeso que está a morrer há mais de 24 horas após 5 dias de tortura e sofrimento atrozes numa escala de dor quantificada pelo senhor perito médico-legal em grau 7 numa escala de 0 a 7. Em audiência, ao produzir-se a chamada para a emergência médica ainda é possível ouvir gemidos de YY. Que não haja dúvidas, a arguida tinha de saber que a filha estava a morrer. Mas ciente desse conhecimento, até ao último momento, a arguida colocou sempre o que percecionou como sendo o seu interesse e o seu bem-estar em primeiro lugar. O discurso adotado na chamada de emergência, reclama a sua audição, dispensando comentários e traduz exemplo paradigmático de que para RR, em primeiro lugar, havia que garantir a sua desresponsabilização pelo que viesse a suceder à sua filha. Em suma, resultou da produção de prova que a arguida EEE desprezou sempre o superior interesse da sua filha em detrimento do seu, razão pela qual se julgou tal circunstância provada.

A prova da factualidade descrita no ponto 39 é a consequência lógica e forçosa da prova de toda a restante factualidade.

A ausência de qualquer outra prova complementar ao resultado da análise pericial a fragmentos da fralda de YY, pelo serviço de química e toxicologia forenses elaborado pelo INML e constante a fls. 1705, impediu a prova de qualquer outra factualidade para além da descrita no ponto



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

39 dos factos provados. QQ foi exposta a tais substâncias e no período em que esteve na casa dos VV, designadamente nos 5 dias anteriores à sua morte, mas não se apurou por total ausência de prova em que termos foi exposta a tais substâncias, que adultos estiveram envolvidos e em que termos. A acusação plasmava a tese de que QQ teria sido utilizada para transportar droga no ânus, o que naturalmente, por falta de prova soçobrou.

O vídeo produzido em audiência, relativo a ficheiro enviado pelas arguidas WW e SS e RR pelo Whatsapp evidencia de forma clara que as arguidas à data se achavam credoras de dívida de montante e origem não apurados, porque mais nenhuma prova se fez. A data de abril vem certificada pela data do ficheiro extraída da perícia ao telemóvel e constante no Apenso II.

Os factos provados e descritos nos pontos 51 e 52 têm respaldo no relatório social da arguida RR e na autorização da mesma para a sua utilização em julgamento.

O ponto 53 dos factos provados foi atestado pela testemunha e responsável pela investigação, inspetora EEEE. O seu depoimento, para além de muito útil para a interpretação e conjugação dos vários elementos de prova, serviu ainda para formar a convicção do tribunal quanto à real perceção dos arguidos SS, XX e WW quanto à sua própria conduta, designadamente ao referir o forte cheiro a lixívia que se verificava na residência no intuito presumido de destruir vestígios e que permitiu igualmente concluir que a viagem apressada para ..., mais não foi do que uma fuga à ação da justiça.

O arguido EE juntou documentação em sede de contestação que atesta a factualidade descrita no ponto 55 dos factos provados.

As mensagens de telemóvel, fotografadas a fls. 734 a 820 demonstram a factualidade provada no ponto 56. Repare-se no sórdido pormenor nas mensagens trocadas na manhã do dia 20 de junho já após QQ estar na residência de RR na iminência de morrer. A arguida envia mensagem escrita às 11H56m a FFF pedindo-lhe dinheiro, não lhe respondendo quando este lhe pergunta pela filha.

A ausência de antecedentes criminais dos arguidos SS, XX, WW e RR resultam dos certificados de registo criminal atualizados juntos aos autos.

No que concerne à matéria de facto não provada importa ainda fundamentar o seguinte. Todas as alíneas com exceção da gg) e hh), resultam ou da total ausência de prova ou da prova insuficiente. A título de exemplo se refira que num contexto em que a arguida SS, XX e WW negam,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

em que a arguida RR não tem credibilidade e mais nenhuma prova é produzida, a prova da apreensão de um saco com penas e ervas, só por si é insuficiente para provar a contratação de serviços de bruxaria. Assim como a comprovação da exposição de YY à cocaína não é suficiente para provar quem provocou essa exposição e em que termos, muito menos que YY foi utilizada para transportar droga no ânus, ou que BBB e CCC vendessem estupefaciente diariamente no Os indícios existentes não se consolidaram em prova quanto as estas matérias.

Coisa distinta é o que se passa com as alíneas gg) e hh) da matéria de facto não provada, pois que aqui não se trata de julgar não provado aquilo que se desconhece por não ter sido produzida qualquer prova ou prova suficiente. Neste caso, a prova foi produzida, tendo-se comprovado com certeza de que os arguidos não poderão ter provocado aquelas concretas lesões no ânus no período em que YY esteve no ..., entre os dias 14 a 20 de junho de 2022, porque as lesões são muito anteriores e à datada da morte já se mostravam cicatrizadas sem sinais de traumatismo. Termos em que quanto a estas alíneas se provou não terem os arguidos tido qualquer intervenção nos factos na janela temporal trazida pela acusação.

*

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Importa aferir se os arguidos praticaram os crimes pelos quais se encontram acusados e se deverão pelos mesmos ser condenados.

Toda a factualidade constante da acusação pública que suportou a imputação aos arguidos EE, XX, SS e WW da prática dos crimes de **tráfico de estupefacientes agravado e violação agravada não se provou, pelo que terão os arguidos de ser absolvidos** da prática dos imputados crimes.

O mesmo se diga quanto a toda a factualidade imputada aos arguidos XX, SS e WW, que esteve na base da acusação pela prática de **2 crimes de rapto agravado e 1 crime de rapto, bem assim como do crime de coação agravada imputado unicamente às arguidas** SS e WW.

Deverão os arguidos ser absolvidos da prática de todos estes crimes.

*

Restam os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física qualificada imputados.

Vejamos em primeiro lugar se os arguidos devem ou não ser condenados pelo imputado crime de homicídio qualificado previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º n.º 1 e 2 alíneas e) e j) do



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

Código Penal, praticado contra a criança QQ.

Dispõem o seguinte os artigos 131.º e 132.º do Código Penal, na parte relevante:

Artigo 131.º.

“Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 08 a 16 anos.”

Artigo 132.º n.º 1 e 2 alíneas c), d), e) e h)

“1 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem, especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

2 – É suscetível de revelar especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez;

d) Empregar tortura ou ato de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima.

e) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil.

(...)

h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum.

Para a conduta dos arguidos ser enquadrável no tipo de crime de homicídio qualificado é preciso antes de mais que se enquadre igualmente no tipo base de homicídio simples.

O bem jurídico protegido pela incriminação é naturalmente a vida humana, tratando-se o crime de homicídio de um crime de dano contra esse bem jurídico e de resultado quanto ao objeto da ação, pois que a morte tem de resultar direta e necessariamente da conduta ativa ou omissiva dos arguidos, só assim se preenchendo o elemento objetivo deste tipo de crime. Nos presentes autos há-que distinguir a conduta dos arguidos SS, XX e WW da conduta de RR.

Quanto aos primeiros, provou-se que as lesões foram produzidas no interior da residência onde só viviam os arguidos “com o conhecimento, conivência e encobrimento de todos eles”. Não foi possível apurar quem fez o quê para determinar a autoria das mais de 150 lesões externas que o corpo de QQ apresentava à data da morte. Mas dúvidas não restam de que algum, alguns ou todos os arguidos



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

participaram e nessa medida preencheram à saciedade o elemento objetivo do tipo de crime de homicídio, pois que QQ foi espancada até à morte durante pelo menos 5 dias.

Na impossibilidade de determinar o que é que cada um dos arguidos praticou em concreto no rol de ações descritas nos pontos 8 a 12 dos factos provados, torna-se especialmente relevante debruçarmo-nos juridicamente sobre o que é que os arguidos não fizeram, na medida em que todos se conformaram com o acolhimento de QQ na sua residência e todos adotaram condutas de cuidador. SS porque foi quem a recebeu em primeira linha, XX porque era a autoridade em casa e adotou igualmente condutas de cuidador, comprando fraldas. WW terá pelo menos colocado a fralda que QQ envergava no dia em que morreu.

Dispõe o artigo 10.º n.º 1 do Código Penal “Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a ação adequada a produzi-lo como a omissão da ação adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.”

Por sua vez o n.º 2 dispõe que “A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado”.

Nunca será demais recordar que a vítima nestes autos é uma criança indefesa de 3 anos, total e absolutamente dependente de um adulto, pelo que tendo os arguidos voluntariamente acolhido QQ na sua residência, assumiram o compromisso de cuidar da mesma e garantir a sua proteção e bem-estar.

As crianças e a infância têm a mais alta tutela jurídica nacional com consagração constitucional no artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa onde se prevê o direito à proteção contra todas as formas de abandono, discriminação e opressão, mesmo contra eventual exercício abusivo da própria família e de quaisquer instituições, estando abrangidos por tutela penal específica por via da particular incapacidade de defesa em função da idade de que são exemplo os artigos 138.º (exposição ou abandono), 132.º n.º 2 c) (homicídio e ofensa à integridade física), 152.º n.º 1 d) (violência doméstica), 152.º-A n.º 1 (maus tratos), 158.º n.º 2 e) (sequestro), 161.º n.º 2 a) (rpto), 177.º n.º 1 c) (crimes sexuais), 249.º (subtração de menor) e 250.º (violação de obrigação de alimentos). Mas não carecem os cidadãos de conhecer as normas e a sua redação, pois que empiricamente terão de conhecer, porque vivendo em sociedade assim foram educados, as regras de uma normal e sã convivência em sociedade, sabendo que as crianças são protegidas e que há consequências para quem as expuser ao perigo e vendo-as em tal contexto, nada façam para o impedir.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

Tudo para concluir que recaía sobre os arguidos SS, XX e WW, um efetivo e notório dever jurídico que os obrigava a tudo fazerem para evitar o resultado morte. Termos em que se conclui que preencheram igualmente os arguidos o elemento objetivo do tipo de crime de homicídio em comissão por omissão.

O elemento subjetivo deste tipo de crime admite qualquer uma das modalidades do dolo. O dolo é comumente descrito como sendo constituído por dois elementos, designadamente o elemento cognitivo e o elemento volitivo. O elemento cognitivo, também apelidado de intelectual, prende-se com o conhecimento do tipo legal de crime em moldes exigíveis ao cidadão comum, não sendo necessário um conhecimento especialmente técnico, próprio de um jurista. No fundo trata-se do conhecimento genérico e empírico que determinada conduta é censurável e criminalmente punida. Já o elemento volitivo ou emocional exige a vontade do agente em praticar determinada conduta após ter representado a sua censurabilidade e a prática efetiva da conduta censurável motivada por essa vontade, num contexto físico e psíquico que lhe permitisse não o fazer, controlando o impulso.

O dolo é direto – artigo 14.º n.º 1 do Código Penal - quando o agente age com o intuito de alcançar o facto que constitui crime e que neste caso se traduz na morte de YY. Tal não se verifica, pois que não se apurou o motivo. O desconhecimento do motivo impossibilita ainda que se considere que os arguidos agiram a título de dolo necessário que ocorre quando a prática do facto que constitui crime é representado pelos arguidos como um mal necessário para atingir o que verdadeiramente os motiva – 14.º n.º 2 do Código Penal. Por fim temos o dolo eventual que permite punir o facto que constitui crime se os arguidos agirem representando, neste caso a morte de QQ, como possível – artigo 14.º n.º 3 do Código Penal.

Nos presentes autos provou-se isso mesmo, na medida em que, cientes do dever de garante a que estavam obrigados, pelo menos desde o dia 19 de junho de 2020, após presenciarem a convulsão descrita no ponto 15 dos factos provados, os arguidos representaram como possível a morte de YY e conformaram-se. Poderão ter agido inicialmente com um dolo de ofensa, no sentido de agirem no intuito de molestarem o corpo e a saúde de QQ. Mas a vida é dinâmica e ao não haver interrupção, antes se agravando as condutas que culminam com a convulsão no dia 19, o que pode ter iniciado como um dolo direto de ofensa, transmutou-se para um dolo eventual de homicídio. Está plenamente preenchido o elemento subjetivo do tipo de crime de homicídio em comissão por omissão com dolo eventual.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

Vejamos agora se se verifica a qualificativa prevista no n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal. Estão em causa as alíneas c), d), e) e h) do aludido preceito legal.

A alínea c) é manifesta e dispensa ulteriores considerandos. Os arguidos acolheram na sua residência uma criança indefesa de três anos que foi selvaticamente agredida até à morte, sem quaisquer possibilidades de defesa.

A verificação da alínea d) é igualmente manifesta se se fizer o exercício de perceber o tempo, o esforço físico necessário aos agressores para produzir tais agressões e o esforço físico que foi necessário à vítima para as suportar. Não é necessário relembrar tudo o que foi feito a esta criança para concretizar o exercício. Basta uma pequena parte, como o facto desta criança ter sido espancada na sola dos pés com um objeto contundente com relevo, socada ou de outra forma embatida na zona púbica, que lhe foi vertido líquido fervente sobre o nariz, buço e boca e que a sua cabeça foi embatida contra superfície dura, tendo sido aventada a possibilidade, não confirmada, de ter sido agarrada pelos pés e arremessada contra a parede como se fosse ela própria um objeto contundente. Passe-se pelas dezenas de picadas que cobrem o corpo com especial enfoque nas nádegas e face e termine-se no arrancar de cabelos aos tufos já num estado moribundo posterior às lesões cranianas que lhe determinaram a morte. A tudo isto, some-se o barulho que QQ terá feito a chorar e a gritar num tom decrescente, à medida que perdia as forças a culminar no último gemido ouvido em audiência de julgamento, aquando da reprodução da chamada para a emergência médica no dia 20 de junho de 2022.

Conclui-se que esta criança foi cruelmente torturada, estando preenchida a alínea d).

Quanto à alínea e) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal.

Não se apurou o motivo, pelo que por norma entende o Coletivo nestes casos que não se verifica a alínea e), pois que não há como saber se quem praticou a conduta se determinou por avidez, prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil. Acontece que os contornos da ação, mesmo desconhecendo a real motivação, não deixam margem para, no campo das hipóteses, a mesma não se enquadrar, pelo menos, nos conceitos jurídicos materializados pelos motivos torpe, fútil e prazer de causar sofrimento, pelo que se entende, por impossibilidade de motivação alternativa, de enquadrar a conduta também nesta alínea.

Por fim a alínea h) verifica-se pelo conceito de ação praticada juntamente com pelo menos mais



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

duas pessoas. O dever de garante sobre uma criança indefesa de três anos é de tal modo intenso que o grau de censurabilidade e de culpa de quem estando obrigado a proteger assiste inativo ao que QQ sofreu, não deverá ser diferenciado daquele que efetivamente pratica.

Encontrando-se preenchidas as alíneas c), d), e) e h) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal e inexistindo quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, conclui-se que deverão os arguidos SS, XX e WW, ser condenados pela prática em coautoria material e em comissão por omissão de um crime de homicídio qualificado após tortura contra a criança de QQ no período compreendido entre os dias 14 e 20 de junho de 2022.

*

O mesmo crime de homicídio qualificado foi imputado à arguida GGGG, apenas em comissão por omissão e qualificado pelas alíneas a), c) e h) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal.

O raciocínio quanto à conduta por omissão é muito semelhante, com a diferença que o dever jurídico de vigilância e garante sobre a vítima QQ é ainda mais evidente, pois trata-se da própria mãe, com deveres no âmbito das responsabilidades parentais (artigo 1901.º a 1906.º do Código Civil) e ainda que inibida, com obrigação de prestar alimentos (artigos 1917.º, 2003.º e 2009.º n.º 1c do Código Civil). Neste caso em concreto assume particular relevância a factualidade provada e descrita nos pontos 3 a 5 dos factos provados, que era do conhecimento de RR, porque quando entregou QQ à família VV no dia 14 de junho de 2020, sabia que ia expor a sua filha ao perigo, nos termos em que se provou e se descreveu no ponto 34 dos factos provados e é quanto basta para no contexto de especial dever de garante a que estava obrigada enquanto mãe se concluir pela verificação dos pressupostos da punição em comissão por omissão. Nesta data, RR teria de prever como possível que a integridade física da sua filha fosse comprometida tal como ocorrera cerca de um mês antes. Sem, prejuízo, tal como ocorreu com os coarguidos, a ação foi dinâmica, sendo que no dia 19 de junho de 2020, RR deslocou-se a casa da família VV e percecionou o seu estado já moribundo, os sinais de tortura, tomando ainda conhecimento de que teria tido uma convulsão, nos termos em que se encontram descritos nos pontos 13 a 15 dos factos provados. Aqui, tal como se provou, a arguida previu como possível a morte da sua filha e, uma vez mais, nada fez, agindo conforme descrito nos pontos 16, retomando a sua rotina normal, saindo ludicamente nessa noite com o companheiro ZZ. Teve mais uma oportunidade no dia seguinte de manhã, quando os coarguidos, percebendo que QQ vai morrer,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

diligenciam pela sua rápida entrega a RR, que uma vez mais constatou o seu estado moribundo, mas optou por levá-la para casa e esperar mais 5 horas até finalmente chamar auxílio médico. Ao contrário dos coarguidos, tem o tribunal a certeza que RR não praticou nenhuma das agressões descritas nos pontos 8 a 12 e que deram origem às lesões descritas no ponto 25. Mas tal como se escreveu no enquadramento jurídico dos coarguidos, estando em causa uma criança indefesa, neste caso uma filha, a conduta por inação não parando uma agressão e não chamando socorro quando teve 3 oportunidades para o fazer, não deve ser muito diferenciada da conduta de quem ativamente praticou a agressão.

Tendo em conta os pontos 13 a 27 e 34 a 38, deverá considerar-se que a arguida RR preencheu ambos os elementos objetivo e subjetivo do tipo da prática do crime de homicídio em comissão por ação.

No que concerne à eventual verificação das alíneas do artigo 132.º importa referir o seguinte.

Não se desconhece que o homicídio qualificado traduz um agravamento da culpa do agente pela especial perversidade e censurabilidade da conduta que o legislador exemplificou padronizando as condutas especialmente censuráveis e perversas nas várias alíneas do n.º 2 do artigo 132.º do Código de Processo Penal. Tem-se igualmente presente que a culpa, ao contrário da ilicitude não se transmite aos participantes conforme resulta da redação dos artigos 28.º e 29.º do Código Penal, pelo que se poderia colocar a questão de saber se, não tendo a arguida RR praticado ou sequer assistido a nenhuma das agressões, ao lhe imputar e eventualmente condená-la pela prática do crime de homicídio qualificado, não se estará a extravasar o seu grau de culpa, assim excedendo pela maior moldura aplicável, um limite que o legislador pretende que se mantenha intransponível nos termos do artigo 40.º n.º 2 do Código Penal. O Coletivo ponderou a questão decidindo pelo enquadramento da conduta da arguida no tipo imputado de homicídio qualificado. Isto porque para além das alíneas encerrarem um acréscimo de culpa, encerram igualmente um acréscimo de ilicitude, designadamente as alíneas aplicáveis a esta arguida referente ao seu grau de parentesco, ao facto da vítima ser indefesa e ao facto de não ter chamado auxílio médico quando se apercebeu que a vítima tinha sofrido atos de tortura e estava a morrer. Os atos praticados por uma mãe nestas circunstâncias são simultaneamente mais ilícitos e, obviamente também mais culposos. O que acontece é que, independentemente da verificação da maior ilicitude, a qualificação do homicídio só opera se for acompanhada também de um



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

acréscimo de culpa que terá de ser necessariamente individual. Veja-se neste sentido Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos in Código Penal Anotado, 3.^a Edição, 2.^o Volume, parte especial, página 62, 2.^o parágrafo, quando citam Margarida Silva Pereira *“não me parece que este art.º 132.º apresente uma valoração da culpa desgarrada de uma ilicitude igualmente maior...O que o legislador comanda, não é que se considere uma culpa sem suporte de ilicitude aumentada, mas sim, que de tal ilicitude maior não se retirem quaisquer efeitos, a menos que a acompanhe um acréscimo de culpa. A ilicitude superior é aqui um pressuposto da culpa.”* Simplificando, a alínea poderá verificar-se se a culpa autónoma desta arguida, totalmente individualizada dos coarguidos que cometeram os atos de tortura assim o justificar. E neste caso, entende o Coletivo que a culpa da arguida é máxima a partir do momento em que esbarra com a realidade dos factos, o que terá ocorrido no dia 19 de junho ao final da tarde quando observa a filha prostrada, sem reagir, com equimoses e queimaduras na face, e toma conhecimento do episódio de convulsão recente conforme descrito no ponto 15 dos factos provados. Neste momento, o especial dever de garante a que está obrigada transporta-a para a assunção da ilicitude da conduta dos coarguidos e eleva a sua culpa de inação para um patamar superior ao dos coarguidos que praticaram por ação a conduta. Basta responder à seguinte questão. Quem, de todos os arguidos tinha o dever jurídico de garante em maior grau e, como tal, a obrigação de prestar socorro à vítima, no preciso momento em que ocorreram os factos descritos no ponto 15? E no ponto 18, quando recebeu a filha na manhã seguinte? É a arguida RR, por ser a mãe de YY. Do dia 14 à tarde do dia 19 de junho seriam os arguidos SS, XX e WW, porque poderia a arguida RR, queremos acreditar, desconhecer o real estado em que se encontrava a filha. Tivesse aí cessado a ação e viesse QQ a morrer, o grau de culpa da arguida RR não poderia ser equiparado ao dos arguidos. Acontece que não cessou pelo que o grau de culpa desta arguida é elevadíssimo.

Inexistindo quaisquer causas de exclusão da culpa ou da ilicitude conclui-se pela necessária condenação da arguida RR pela prática de um crime de homicídio qualificado previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º n.º 1 e 2 alíneas a), c), d) e h) do Código Penal.

*

Os arguidos SS, XX e WW encontram-se acusados da prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada pelo episódio referente aos factos descritos nos pontos 3 e 4 dos factos provados e por outro crime da mesma tipologia pela prática dos factos descritos nos pontos 8, 9, 10 e



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

12.

Está em causa a prática do crime previsto e punido pelos artigos 143.º n.º 1, 145.º n.º 1 alínea a) e n.º 2 e 132.º alínea c) do Código Penal.

É necessário antes de mais que se verifiquem os pressupostos do tipo base do crime de ofensa à integridade física simples.

Dispõe o seguinte o artigo 143.º do Código Penal

“1 – Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é a integridade física e psíquica.

O elemento objetivo consubstancia-se no ataque ao corpo ou à saúde que terá de assumir um grau mínimo de gravidade, para justificar a sua tutela penal.

O elemento subjetivo traduz-se na intenção de molestar o corpo de terceiro em qualquer uma das modalidades de dolo.

Nos presentes autos provou-se no primeiro episódio que QQ apareceu com escoriações e nódoas negras na face e nas pernas e uma marca de dentada no braço, depois de ter estado em data não apurada e por período não inferior a 24 horas na residência dos arguidos SS, XX e WW, mais se provando que RR se convenceu terem sido os arguidos a provocar tais lesões.

Com esta matéria de facto conclui-se pelo não preenchimento do elemento objetivo do tipo de crime, pois que não foi feita prova da autoria dos arguidos. Existem indícios de tal autoria, mas que não se consolidaram em prova.

Pelo exposto, terão os arguidos de ser absolvidos da prática do imputado crime de ofensa à integridade física qualificada.

*

Os arguidos SS, XX e WW, encontram-se ainda acusados de crime da mesma tipologia pelos factos julgados provados nos pontos 8, 9, 10 e 12 da matéria de facto.

Estes factos foram apreciados em sede de enquadramento do imputado crime de homicídio qualificado, tendo entendido o Coletivo não poder dissociar factos que ocorreram sem interrupção e de forma homogénea tendo-os valorado para efeitos do preenchimento da alínea d) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal. Resulta assim que a factualidade objetiva, por via da alteração do elemento subjetivo



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

dos arguidos que a partir do dia 19 de junho de 2022 à tarde passaram a agir com dolo eventual de homicídio, os factos imputados à ofensa foram consumidos pelo crime de homicídio, não podendo uma vez mais ser valorados, sob pena de violação do princípio do ne bis in idem com tutela constitucional no artigo 29.º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa e que determina a proibição da dupla valoração dos mesmos factos para efeitos criminais.

Os arguidos terão de ser absolvidos.

*

Também à arguida RR foi imputada a prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada em comissão por omissão, tendo em conta os factos praticados sobre QQ e descritos nos pontos 6, 8, 9, 10 e 12, 15 e 16 da matéria de facto.

Tal como referido para os coarguidos, estes factos foram valorados no enquadramento jurídico do crime de homicídio qualificado em comissão por omissão pelo qual a arguida será condenada, pelo que os factos não poderão ser novamente valorados.

A arguida será absolvida da prática deste crime.

*

IV – DA ESCOLHA E DETERMINAÇÃO DA MEDIDA CONCRETA DA PENA

O arguido EE será absolvido da prática de todos os crimes imputados. **Todos os restantes arguidos serão condenados pela prática do crime de homicídio qualificado.** Os arguidos SS, XX e EE em coautoria material e em comissão por omissão e a arguida RR em comissão por omissão.

Aqui chegados importa atentar no que dispõe o n.º 3 do artigo 10.º do Código Penal que estabelece que nos casos em que deva ser punível a conduta de um arguido em comissão por omissão, a pena pode ser especialmente atenuada, o que significa que no caso do homicídio qualificado a moldura passaria de 12 anos a 25 anos de prisão para 2 anos, 4 meses e 24 dias a 16 anos e 8 meses de prisão. Se pode ser, por maioria de razão poderá não ser, devendo de acordo com o caso concreto ser decidida a eventual atenuação especial da pena de acordo com o grau efetivo de culpa do agente. Nos presentes autos, atento o grau de culpa muito elevado de todos os arguidos, em especial da arguida RR a partir de 19 de junho de 2022 à tarde, com contornos de alheamento confrangedores, eventual atenuação especial não seria socialmente tolerável e frustraria por completo os fins das penas.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

Termos em que **a todos os arguidos será aplicável a moldura penal de 12 a 25 anos de prisão**, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto e punido pelo artigo 131.º e 132.º n.º 2 do Código Penal.

Nos termos do artigo 40.º n.º 1 do Código Penal, as penas visam a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Importa assim considerar critérios de prevenção geral e especial.

Na prevenção geral utiliza-se a pena para dissuadir a prática de crimes pelos cidadãos e para incentivar a convicção na sociedade, de que as normas penais são válidas e devem ser cumpridas, servindo assim a pena para aprofundar a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos e da comunidade em geral.

Na prevenção especial, a pena é utilizada no intuito de dissuadir o próprio delinquente de praticar novos crimes e com o fim de auxiliar a sua reintegração na sociedade, podendo variar nesta medida, quer a escolha da pena, quer a execução da mesma, conforme as especificidades de cada condenado.

Nos presentes autos as necessidades de prevenção geral são altíssimas. Não se antevê como pudessem ser maiores. A morte de uma criança gera sempre muita comoção o que justificará o forte mediatismo à volta deste processo. Acontece que esta criança não foi só morta, mas torturada de uma forma que as palavras não conseguem cabalmente descrever.

É fundamental aplicar aos arguidos uma pena em que a comunidade se reveja, reforçando a confiança nas instituições e o inerente sentimento de segurança, determinante para uma pacificação social.

As necessidades de prevenção especial são igualmente muito elevadas.

Os arguidos não mostraram arrependimento, nem qualquer empatia para com a vítima, cuja morte aparentam não valorizar.

Dispõe o artigo 71.º n.º 1 do Código Penal que *“a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.”*

Já o n.º 2 dispõe que: *“na determinação concreta da pena, o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

- a) *O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.*
- b) *A intensidade do dolo ou da negligência*
- c) *Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram.*
- d) *As condições pessoais do agente e a sua situação económica.*
- e) *A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime*
- f) *A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.*

Vejamos então.

O grau de ilicitude foi muito elevado quanto a todos os arguidos. A vítima era uma criança de 3 anos, e os arguidos SS, XX e WW por ação quanto a cada um e por omissão no que quanto aos outros não lograram impedir, torturaram QQ com a mais grave das consequências que se possa imaginar traduzida na morte após longo e atroz sofrimento. O grau de violação dos deveres a que se vincularam ao aceitarem acolher uma criança indefesa em casa foi máximo e o resultado foi um ser humano indefeso que perdeu o direito à infância de uma forma medieval.

A intensidade nas ofensas que consubstanciaram a tortura antes da morte terá sido máxima para quem a praticou. O dolo eventual de homicídio dentro que se encontra abrangido pelo dolo eventual não poderia ser maior.

Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os motivos que o determinaram permanecerão uma incógnita, na certeza porém de que mesmo ascendendo ao plano da abstração e da hipótese, não se antevê nenhum sentimento ou motivo que pudesse abonar de alguma forma os arguidos.

As condições pessoais dos arguidos, todos sem exceção, são francamente negativas. Constatando a impossibilidade de utilizar a factualidade constante dos relatórios sociais junto aos autos que pudesse de alguma forma abonar os arguidos, desagravando as penas, optou-se por não levar aos factos provados tal matéria, para preservar a intimidade e privacidade dos arguidos, que poderia assim ser desnecessariamente devassada. Probabilidade com grau especialmente elevado nestes autos



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

atenta a sua repercussão mediática.

No que concerne à conduta anterior, os arguidos a condenar não têm antecedentes criminais, mas considerando a tipologia e contornos do crime em nada releva este parâmetro.

A conduta posterior é negativa. Enquanto estiveram em liberdade nada fizeram para evitar o resultado e, de lá para cá não foi demonstrado qualquer arrependimento ou interiorização do desvalor da conduta. Pelo contrário, os arguidos continuaram a agir indiferentes os efeitos da sua conduta para o termo da vida de QQ e sempre focados naquilo que percecionaram, mal, ser o melhor para sua esfera jurídica, evidenciando uma personalidade autocentrada com total falta de empatia sobre a vítima e o sofrimento a que a sujeitaram.

Em suma, nada de relevante que se possa apontar abona os arguidos. Mais grave, nenhum elemento, com exceção dos antecedentes criminais, é inócuo, sendo tudo profundamente negativo.

Conclui-se que deverão ser ponderadas penas dentro dos limites máximos da moldura para todos os arguidos. E aqui chegados, olhando uma vez mais para as fotografias do corpo de QQ, questionou-se este Coletivo sem encontrar resposta, de quantas mais pancadas, cortes, arranhões, beliscões e picadas teria de suportar QQ? De quantas mais perversidades teriam de utilizar os arguidos VV e de quanto mais alheamento teria RR de evidenciar perante o sofrimento da filha, para estarmos perante o exemplo prático, paradigmático, do que é um crime de homicídio com especial perversidade e censurabilidade com dignidade para ser punido com a pena mais alta do ordenamento jurídico português?

A moldura está prevista para a prática de um crime no singular, sendo fundamental em sede de prevenção geral, transmitir à sociedade qual o limite, qual a linha vermelha que não poderá ser ultrapassada, sob pena de ser aplicada a pena mais gravosa. Compulsando os artigos 8 a 12 e 25, cremos que com menos metade das lesões descritas na transcrição do relatório de autópsia teríamos ultrapassado essa linha vermelha.

Apenas a culpa de cada um dos arguidos poderia limitar esta pena que se crê adequada, mas como por várias já se referiu, a culpa de cada um dos arguidos é muito elevada, não ficando comprometida com a aplicação da única pena que se afigura servir os fins das penas e as necessidades de prevenção geral e especial que neste caso se fazem sentir.

Termos em que deverão todos os arguidos ser condenados à pena máxima de 25 anos de



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

prisão.

*

V – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

O assistente OO em nome próprio e, na qualidade de progenitor, em representação da vítima falecida PP deduziu pedido de indemnização civil contra os arguidos ao abrigo do princípio da adesão que determina que o pedido de indemnização civil fundado na prática de crime seja deduzido no processo penal respetivo, só podendo ser em separado nos casos previstos na lei – artigo 71.º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 129.º do Código Penal, a indemnização por perdas e danos emergentes de um crime é regulada na lei civil, quantitativamente e nos seus pressupostos. Por conseguinte, são aplicáveis as normas constantes dos artigos 483.º e seguintes do Código Civil. De acordo com o disposto no artigo 483.º n.º 1 do Código Civil, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos provenientes da violação. Os pressupostos do dever de indemnizar são assim os seguintes: um facto ilícito e culposo do lesante, um dano para o lesado e um nexo de causalidade entre aquele e este. O dever de indemnizar compreende todos os danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da conduta do arguido – artigos 496.º e 563.º do Código Civil, visando-se, deste modo, e segundo a teoria da diferença, repor o lesado na situação em que se encontraria se não ocorressem tais condutas - artigo 562.º do Código Civil. A regra geral, em sede de obrigação de indemnizar, é a reconstrução natural, contudo, caso a mesma não seja possível é a indemnização fixada em dinheiro nos termos do artigo 566.º n.º 1 do Código Civil.

Nos presentes autos é manifesto que os arguidos KKKK e WW por ação e, RR por omissão, violaram ilicitamente o direito da vítima aqui representada pelo assistente, provocando-lhe a morte com perversos requintes de horror e crueldade.

O assistente peticionou a título de danos não patrimoniais a quantia global de um milhão de euros, sendo 800.000,00€ em representação da menor QQ, pelo sofrimento que esta passou e pelo dano morte e a quantia de 200.000,00€ pelo sofrimento do próprio pela perda da filha.

Provou-se que o assistente à data dos factos estava a residir na ... e ligava à arguida RR para saber notícias da filha, provando-se igualmente que ficou surpreendido com a morte e que sofreu



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

desgosto.

Provou-se pouco, resultando dos autos evidências de que o assistente também não terá exercido com diligências o seu dever de garante e de vigilância para com QQ. Veja-se que quando perguntado referiu desconhecer a lesão que a menor apresentava no ânus e que resulta do relatório de autópsia ser muito anterior aos factos, abrangendo o período em que o assistente ainda se encontrava em Portugal. Provou-se que RR tem mais 5 filhos e que nenhum se encontrava a residir com a mesma, por lhe terem sido retirados no âmbito de processos de promoção e proteção, o que seria do conhecimento do assistente. Sabia igualmente das dificuldades económicas de RR, razão pela qual, 5 horas antes da filha falecer, recebeu uma mensagem da arguida a pedir dinheiro. Neste contexto era expectável que estranhasse a ida para colónia de férias e que perguntasse pelo custo, pela entidade que a promovia, contacto do responsável, etc. Mas não. Conformou-se com a resposta, como se conformaria com qualquer outra, não exercendo efetivo dever de vigilância sobre a filha. Assumiu-se consumidor de estupefacientes, consumindo na altura em que chegou a residir com QQ e RR. Por outro lado, o conteúdo da mochila apreendida na casa de ZZ contendo uma moca de ..., pertencente ao assistente mas com vestígios biológicos de QQ é algo perturbador, em especial, quando em audiência garantiu nunca a menor ter mexido em tal objeto.

Em suma, afigura-se que nestes autos, todas as pessoas, entidades e instituições falharam na proteção de QQ, de que o assistente não é exceção, não se vislumbrando que se faça justiça à sua memória entregando uma indemnização que lhe pertenceria por direito, mas que já de nada lhe servirá, a quem, podendo, não conseguiu salvaguardar o seu legítimo direito à infância. Se é verdade que a perda de uma filha não tem preço, não será menos verdade que nenhum pai pretenderá enriquecer à custa dessa fatalidade.

Termos em que não se atribuirá qualquer montante indemnizatório ao assistente em representação de QQ.

Já no que concerne ao dano próprio pelo sofrimento que efetivamente se comprovou que sofreu pela perda da filha, é suficientemente grave e merecedor de tutela jurídica.

A perda de uma filha não tem preço sendo que nesta medida o valor peticionado em abstrato, não é desmesurado. De todo o modo deve ser proporcional ao papel que FFF exerceu na vida de QQ como pai e, nessa matéria, será consensual que o assistente sendo um pai maioritariamente



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

ausente, foi um pai simbólico, pelo que simbólica será a indemnização a atribuir.

Symbolismo que não deixará de dignificar a vítima pela projeção do que seria se não fosse simbólica no contexto em que estamos perante a morte de uma criança de 3 anos.

Termos em que se considera adequada e proporcional a atribuição ao assistente de uma indemnização a título de danos não patrimoniais pela perda da filha no montante de 50.000,00€ (cinquenta mil euros),

Porque se trata de indemnização atribuída a título de danos não patrimoniais, com recurso a juízo de equidade atual à data da deliberação, tem o assistente direito a juros de mora que peticionou, à taxa legal civil de 4%, mas contabilizados a partir da notificação do presente acórdão até efetivo e integral pagamento, nos termos do artigo 805.º n.º 1 do Código Civil e Portaria 291/03 de 08 de abril.

*

VI - OBJETOS

Encontram-se apreendidos nos autos vários objetos.

Dispõe o artigo 109.º n.º 1 do Código Penal que *são declarados perdidos a favor do Estado os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sérios risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos*

Os arguidos não praticaram os factos com recurso nem aos telemóveis, nem ao computador apreendido, pelo que não tendo qualquer relação, nem se antevendo qualquer perigo de cometimento de novos ilícitos com tais objetos, deverão ser restituídos por não estarem verificados os pressupostos ínsitos no artigo 109.º n.º 1 do Código Penal

O mesmo não se poderá dizer do alicate, tesoura, navalha e isqueiros apreendidos que dessa forma deverão ser declarados perdidos a favor do Estado Português e, atenta a manifesta ausência de valor comercial, deverão ser destruídos nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal.

A roupa e calçado da vítima e os ovinhos apreendidos, por motivos óbvios, deverão igualmente ser declarados perdidos a favor do Estado e destruídos.

A moça de rio maior, tratando-se de objeto contundente fabricado com o intuito de ser utilizado como arma de agressão, enquadra-se na previsão do n.º 1 do artigo 109.º do Código penal,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

pelo que deverá ser declarada perdida a favor do estado Português.

*

VII - DELIBERAÇÃO

Tudo ponderado, este Tribunal de Coletivo deliberou julgar a acusação pública parcialmente procedente por provada e o pedido de indemnização civil parcialmente procedente por provado e, em consequência:

1. **Absolver** os arguidos **LLLL**, **DD**, **AA** e **GG** da prática dos imputados crimes de **tráfico de estupefacientes agravado** e **violação agravada**;
2. **Absolver** as arguidas **AA** e **GG** da prática de o imputado crime de **coação agravada na forma tentada**;
3. **Absolver** os arguidos **DD**, **AA** e **GG**, da prática de um crime de rapto, dois crimes de rapto agravado e um crime de ofensa à integridade física qualificada.
4. Por verificação de uma situação de concurso aparente de normas, absolver os arguidos **DD**, **MMMM PINTO** e **GG** da prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada.
5. Por verificação de uma situação de concurso aparente de normas, **absolver a arguida NN** da prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada.
6. **Condenar os arguidos AA, DD E GG em coautoria material e em comissão por omissão pela** prática no período compreendido entre 14 de junho de 2022 a 20 de junho de 2022, **de um crime de homicídio qualificado**, previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º n.º 1 e 2 alíneas c), d), e) e h) nas seguintes penas:
 - e. **AA – 25 (vinte e cinco) anos de prisão**;
 - f. **DD – 25 (vinte e cinco) anos de prisão**;
 - g. **GG – 25 (vinte e cinco) anos de prisão**;
7. Condenar a arguida **NN**, **em comissão por omissão**, pela prática no período compreendido entre os dias 14 de junho de 2022 e 20 de junho de 2022, **de um crime de homicídio qualificado**, previsto e punido pelos artigos 10.º n.º 1 e 2, 131.º n.º 1, 132.º n.º 2 alínea a), c) e h) todos do Código Penal, **na pena de 25 (vinte e cinco) anos de prisão**.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(Processo: 596/22.6PCSTB)

8. **Condenar os arguidos demandados a pagar solidariamente ao assistente demandante OO**, uma indemnização a título de danos não patrimoniais a título de sofrimento pela perda da filha, **na quantia de 50.000,00€ (cinquenta mil euros)**.
9. Condenar os arguidos em custas criminais, que fixo em 3 UC para cada um dos arguidos

*

Após trânsito:

- a) Remeta boletins ao registo criminal - artigo 6.º alínea a) da Lei n.º 37/2015, de 05 de maio.
- b) Diligencie pela recolha de amostras de ADN aos arguidos condenados ao abrigo do disposto no artigo 8.º n.º 2 da Lei 5/2008 de 12 de fevereiro.
- c) Proceda à destruição das peças de vestuário, alicate, tesoura, isqueiros e ovinhos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado Português.
- d) Diligencie pela restituição dos demais objetos cuja restituição se determinou, procedendo às respetivas notificações nos termos do artigo 186.º n.º 3 do Código de Processo penal.

*

Da revisão dos pressupostos da medida de coação

Os arguidos AA, DD, GG e NN encontram-se sujeitos à medida de coação de prisão preventiva, após serem sujeitos a primeiro interrogatório judicial de arguido detido. A decisão de primeira instância foi proferida em momento anterior ao decurso do prazo de um ano e seis meses a que alude o artigo 215.º n.º 1 alínea c) e n.º 2 do Código de Processo Penal, razão pela qual necessariamente ainda não terminou o prazo máximo de dois anos da prisão preventiva aplicável aos processos julgados em primeira instância sem trânsito em julgado. No que concerne aos pressupostos que determinaram a aplicação da medida de coação privativa da liberdade e todas as subsequentes revisões com manutenção da mesma, não só se mantêm como saem reforçados, na medida em que os arguidos foram condenados em primeira instância na pena de prisão efetiva mais gravosa no ordenamento jurídico português.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Cláudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

(**Processo:** 596/22.6PCSTB)

Termos em que se determina que os arguidos SS, XX, WW e RR, continuem a aguardar os ulteriores termos do processo sujeitos à medida de coação de prisão preventiva - artigo 213.º n.º 1 alínea b) e 204.º alíneas a) e c), 193.º e 202.º do Código de Processo Penal.

*

Atenta a absolvição do arguido EE, passará a aguardar os ulteriores termos do processo sujeito à medida de coação de termo de identidade e residência já prestado.

*

Notifique e deposite - artigo 372.º n.º 5 do Código de Processo Penal.

*

Lido em Setúbal aos 01 de agosto de 2023

O coletivo de Juízes

(Assinado eletronicamente no dia 02 de agosto de 2023, conforme certificado no canto superior esquerdo da 1.a página do acórdão)

Pedro Godinho

Belmira Fialho

Tiago Bolas Prudente